



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de outubro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 04/10/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6071

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/10/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO PRESENCIAL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 18 de outubro de 2017, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.001388-2

AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTORES JURÍDICOS ALE/RR: DR. JHONATAN DO CARMO RODRIGUES (OAB/RR 1626N)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 28, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no Tribunal de Justiça de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do SEI nº 0007877-75.2016.8.23.8000,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional da Justiça – CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como a instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua cidadania e à sua inclusão social;

CONSIDERANDO a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

Parágrafo único: São atribuições da Comissão o planejamento, a elaboração, o acompanhamento e a fiscalização dos projetos arquitetônicos de acessibilidade, da capacitação e treinamento de magistrados e servidores que atuam com as pessoas com deficiência, bem como a adoção de outras medidas direcionadas à promoção da acessibilidade.

Art. 2º. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão será composta por até 7 (sete) membros, entre servidores e magistrados, a serem nomeados por meio de Portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º A presidência da Comissão será exercida por magistrado indicado pelo Presidente.

§ 2º As Secretarias do Tribunal prestarão o suporte técnico necessário à estruturação de projetos e adotarão as medidas necessárias a implementação, quando aprovadas pela Administração, das ações recomendadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a ELAINE BIANCHI
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/10/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001236-3

RECORRENTE: JOÃO MIGUEL

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288-A) E OUTROS

RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON (OAB/RR 303-A) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo JOÃO MIGUEL, contra o acórdão de fl. 14/15, que desproveu o recurso de agravo interno.

Em apertada síntese, o recorrente fundamenta o seu recurso especial no art. 105, III, alínea "a" da CF/88, alegando violação aos artigos 505, 507, 1.015, 1.017 do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão monocrática da relatora violou os princípios do contraditório e do devido processo legal, pois a matéria de fundo a ser apreciada por esta Corte, não encontra-se pacificada neste segundo grau, não sendo possível decidir nos termos do art. 90, V do RITJRR.

É o relatório.

O presente recurso especial não atendeu ao requisito do prequestionamento, uma vez que os artigos 505, 507, 1.015, 1.017 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido.

Ademais, o recorrente, quando da interposição do agravo interno, questionou a existência de jurisprudência dominante que permitisse o julgamento monocrático nos termos do art. 90, V do RITJRR, e não a alegada violação dos requisitos processuais de admissão do agravo de instrumento.

Diante de todo o exposto, nos termos do inciso V, do art. 1030 do CPC/15, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000107-8
RECORRENTE: FRANCISCO ABRAÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA (OAB/RR 416)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por FRANCISCO ABRAÃO DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 59/62.

No Recurso Especial, alega violação ao §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Em síntese, sustenta faz jus ao benefício da redução de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é réu primário, trabalha em dois empregos, não participa de organização criminosa e por estar o acórdão contrário ao entendimento de outros Tribunais.

No recurso extraordinário, alega ofensa aos princípios do devido processo legal e o cerceamento de defesa, conforme art. 5º, LIV da CF/88.

I - DO RECURSO ESPECIAL

Em que pese inexistir o devido cotejo analítico alegado pela parte, que não demonstrou a divergência jurisprudencial da matéria, o recurso especial deve ser admitido, uma vez que a questão debatida pela parte encontra-se devidamente prequestionada.

Ademais, qualquer aprofundamento na análise do tema poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário encontra-se fundamentado na ofensa aos princípios do devido processo legal e o cerceamento de defesa, conforme art. 5º, LIV da CF/88.

Além de inexistir o devido prequestionamento, o STF se posicionou ao julgar o Tema 660, no sentido de não haver repercussão geral nos recursos em que seja necessária a análise prévia e adequada da aplicação das normas infraconstitucionais.

Neste sentido:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) recorrida, a questão federal suscitada.

Assim, ante todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819517-4****AGRAVANTE: JUCELINO PAIVA SILVA****ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 091-B****AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187-B****DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos do STJ, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 198, remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista-RR, 29 setembro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/10/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081342-9****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)****RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO MARTINS****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****DESPACHO**

Considerando que a indisponibilidade relacionada aos presentes autos (AV-6-13313) é concernente ao imóvel com matrícula n.º 13313 (EP 1.4), torna-se impossível o atendimento ao despacho de fl. 73, haja vista que se refere ao imóvel de matrícula n.º 13311.

Sendo assim, oficie-se ao Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Federal, encaminhando cópia deste despacho e dos documentos de fls. 70, 73 e 74, bem como da Matrícula n.º 13313 - Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista (anexa).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 67.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 04/10/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724422-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA IRANDA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO – OAB/RR Nº 643-N E OUTROS

APELADO: PEDRO COELHO DE BRITO

ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA – OAB/RR Nº 989-N E OUTROS

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000954-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVO MONTANHA

ADVOGADOS: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N E OUTROS

APELADO: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N E OUTROS

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001741-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: DR. FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP Nº 206339

AGRAVADA: LEIDA PEREIRA VERAS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DIANTE DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INOCORRÊNCIA - DEFESA DO EXECUTADO DEVIDAMENTE APRESENTADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APÓS INTIMADO SOBRE A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - PROCEDIMENTO DO ART. 475-J, §1º., CPC/1973 - DECISÃO ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento eletrônico os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Cristóvão Suter (Julgadores).

Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836681-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

EMBARGADA: J. C. DE ALMEIDA ENGENHARIA

ADVOGADA: DRA. LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA ÁVILA – OAB/RR Nº 681-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO – DECADÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813199-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSTROL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S/A
ADVOGADO: DR. ANDRÉ NIETO MOYA – OAB/SP Nº 235738-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – SUFICIÊNCIA DE PROVA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL – FATURAS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE - TAXA MÉDIA DE MERCADO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – PACTUAÇÃO – LEGALIDADE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – VALORES COBRADOS CONSIDERADOS LEGAIS – INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CDC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172811-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
2º APELADO: ISMAEL VIEIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320-N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ARTIGO 344, CAPUT DO CPB). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.172811-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira, Des. Almiro Padilha e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.16.000167-4 - RORAINÓPOLIS/RR**APELANTE: ELIZEU DA SILVA FARIAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO DE CARVALHO VERAS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL-ART. 306 DO CTB - PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE -? PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.

2. Dosimetria corretamente fixada, sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.16.000167-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério Público Graduado, em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Relator/Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jéssus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.810127-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: HEULER PEREIRA MOTA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR ROUBO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 157, §2º, I, C/A ART. 14, II, AMBOS DO CP). PLEITO QUE BUSCA A REVISÃO DA PENA APLICADA EM RAZÃO DE ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E EQUIVOCADA PARA QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CPB (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.17.810127-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815475-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: IKU TSUJI****ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A****APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITOS SUSPENSIVO – ANÁLISE DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA – AVALISTA – DEVEDOR SOLIDÁRIO – PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO 2. APLICABILIDADE DO CDC - EMPRÉSTIMO INVESTIDO EM ATIVIDADE ECONÔMICA – INSUMOS - IMPOSSIBILIDADE - 3. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA - 4. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO: INEFICÁCIA DO TÍTULO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS ADITIVOS NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS – FORMALIDADE QUE SE PRESTA A APENAS DAR PUBLICIDADE AO ATO – TÍTULO EXIGÍVEL – PENHORA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM – EXECUTADA QUE POSTERIORMENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO – FALHA SANADA – BEM DE FAMÍLIA – IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA QUE CONDENA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – NECESSIDADE – MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista, em Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801697-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADA: LUZINETE CONSTANCIO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – QUITAÇÃO ANTECIPADA – CONTINUIDADE DOS DESCONTOS – ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a comprovação da conduta ilícita e a existência de dano, bem como nexo de causalidade.

2. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830733-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

APELADO: ANTONIO RODRIGO DA FONSECA COSTA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 485, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÕES VAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000772-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO DE ARAÚJO PADILHA NETO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CREDOR – LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO – VÍCIO DE FORMA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

1. O vício de forma é questão de ordem pública e pode ser apreciado a qualquer tempo e grau de jurisdição.
2. Inobstante o vício de forma percebido pelo magistrado, não foi oportunizado ao agravante o direito de se manifestar sobre a questão, que era contrária ao seu interesse, antes de ser proferida a decisão combatida, o que a torna nula.
3. Decisão cassada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, declarar a nulidade da decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Desembargador Jefferson Fernandes da Silva e o Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001185-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300 DO NCPD - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA - CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 46, § 2.º, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrantes deste julgado.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001964-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

AGRAVADO: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME

ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791--N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. REJEIÇÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 932, VIII E RITJRR, ART. 90, V. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000560-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADO: EDSON CARVALHO DE MORAES

ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 263

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC E BANCO DO BRASIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SOBRESTAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme esclarecido pelo relator, o sobrestamento determinado no REsp 1.458.263-SP atinge somente as ações do IDEC contra Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil.

2. Têm legitimidade ativa para promover liquidação de sentença coletiva para recebimento de expurgos inflacionários os poupadores do Banco do Brasil e seus sucessores, independentemente de serem associados ou não ao IDEC.

3. Havendo elementos suficientes no caso concreto, a execução de sentença coletiva pode ser feita por simples cálculos.

4. O índice a ser utilizado para a atualização monetária referente ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%. Precedentes do STJ.

5. O termo inicial dos juros de mora na execução individual de sentença coletiva que trata de expurgos inflacionários é a citação do réu na ação coletiva.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001424-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B

AGRAVADO: FRANCINELSON CARDOSO FROZ

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR OUTRO SIMILAR ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE - POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, em dissonância com a Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000560-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JANE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA – REJEIÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR – PENHORA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, em dissonância com a Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824690-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. BEZERRA BRISOLA LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A

APELADO: DAIMLERCHRYLER LEASING MERCANTIL S/A

ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER – OAB/RR Nº 520-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI N.º 911/69 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O MAGISTRADO A OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento: Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2017

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002003-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A

AGRAVADO: DENNYS RAMIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA - ART. 3.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 - DECISÃO QUE IMPEDE A REMOÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA O CREDOR ADIMPLIR A DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

Decorridos os cinco dias previstos no art. 3.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, sem que ocorra a quitação integral da dívida (purgação da mora), consolida-se a posse e a propriedade do bem ao patrimônio do credor, que dele poderá dispor livremente, independentemente de autorização judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001887-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
PACIENTE: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE PECULATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO -AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RÉU QUE CONSTITUIU DOIS ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE UM DELES NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NO ADIAMENTO DO ATO, POIS A AUSÊNCIA PODERIA TER SIDO SUPRIDA PELO OUTRO - DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO AD HOC, NOS TERMOS DO ART. 265, § 2.º, DO CPP - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 563 DO CPP - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), EM CONVERGÊNCIA COM A SÚMULA 523 DO STF - PEDIDO DE ADIAMENTO QUE, ADEMAIS, FOI PROTOCOLADO A DESTEMPO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001982-2 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO PASSÍVEL DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE -ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS - TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NÃO CONHECIMENTO - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816365-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARTINS E SANTOS LTDA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
APELADO: IRMAOS LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Martins & Santos Ltda, contra sentença oriunda da 3.^a Vara Cível, que julgou procedente a ação.

Aduz o apelante que a sentença mereceria parcial reforma, porquanto teria supostamente fixado honorários advocatícios no valor irrisório de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em inobservância ao art. 85, § 2º do CPC, pugnando pela sua majoração.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia. (...) Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes (...)."

No caso alçado a debate, tratando-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo julgada procedente, restando atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tem-se como claro que referido valor corresponde ao proveito econômico pretendido na demanda.

Logo, descortinando-se o descompasso do valor da verba honorária fixada monocraticamente frente a referidos critérios, correta a sua majoração:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - JULGADA PROCEDENTE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) - IRRESIGNAÇÃO APENAS QUANTO AO RESPECTIVO VALOR - RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - DIREITO AUTÔNOMO - ACRÉSCIMO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEVIDO - ART. 85, §2º., DO CPC - RECONHECIDO O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É plenamente possível a interposição de recurso pelo advogado patrono da parte quando versar sobre discussão de direito autônomo seu, in casu, a majoração dos honorários sucumbenciais. 2. De acordo com o art. 85, §2º. do CPC, nas hipóteses em que não houver condenação em valor, proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, os honorários ao advogado devem ser fixados no percentual de no mínimo dez e no máximo vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, situação que se amolda ao presente caso. 3. Recurso conhecido e provido." (TJRR, AC 0010.15.833698-1, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 19/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Boa Vista, 3 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002102-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE Nº 23255-N
APELADA: RAIMUNDA NONATO DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito nº. 0721424-94.2012.8.23.0010, ajuizada por RAIMUNDA NONATO DE ARRUDA.

Consta na petição inicial que a Autora firmou contrato de adesão de empréstimo, segundo ela, com cláusulas abusivas e cobrança excessiva de juros compensatórios. O Juiz de Direito julgou o pedido parcialmente procedente para afastar a taxa de juros cobrada, estabeleceu a cobrança pela taxa média de mercado para o período e determinou a restituição simples do valor pago indevidamente.

O Apelante alega, em síntese, que (EP 102):

- 1 - o recurso é tempestivo;
- 2 - o valor, oferecido pela Apelada em consignação, não é suficiente para quitar o débito;
- 3 - a taxa de juros e demais encargos estão de acordo com a legislação vigente e dispostos no contrato;
- 4 - o contrato não é de adesão, porque a Autora negociou as cláusulas;
- 5 - apenas cumpriu o contrato e as cláusulas são regulares, portanto, não houve ilícito por parte do Banco;
- 6 - agiu no exercício regular de seu direito;
- 7 - o § 3º. do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003;
- 8 - o disposto no art. 406 do CC somente deve ser utilizado, quando não houver juros convencionados;
- 9 - a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras;
- 10 - o contrato deve ser cumprido, por força do princípio do "pacta sunt servanda";
- 11 - a instituição financeira é livre para pactuar a taxa de juros, sendo permitida a capitação mensal dos juros;
- 12 - os juros não são abusivos;
- 13 - não houve dano material à Recorrida, porque a instituição financeira não praticou ato ilícito.

Pede a reforma da sentença, afastando a necessidade de revisão dos juros e devolução de valores.

Requer, também, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE nº. 23.255.

A Apelada apresentou, contrarrazões, afirmando, em resumo, que (EP 107):

- a - o contrato é de adesão;
- b - trata-se de relação de consumo e, portanto, é possível a revisão contratual;
- c - a taxa de juros remuneratórios é abusiva e a cláusula deve ser anulada de ofício pelo magistrado;
- d - os juros serão abusivos, quando o percentual diferir da taxa média de mercado;
- e - o princípio do "pacta sunt servanda" deve ser mitigado, em razão da função social do contrato;
- f - o anatocismo somente pode ocorrer se tiver previsão contratual expressa;
- g - "... com a falta de precisão em seu próprio enunciado, cabe a análise da interpretação mais favorável ao contratante, no caso a Apelada, deste modo, pela falta de clareza, que também lhe é de direito, é cabível o entendimento de que há cobrança de juros sobre juros" (fl. 07 do EP 107 - sic);
- h - a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória;
- i - "... é indevida a cobrança dos juros moratórios sendo que existente se faz a cobrança dos remuneratórios, por mais abusivos que sejam, para o período de inadimplência" (fl. 09 do EP 107 - sic);
- j - os pedidos feitos na inicial são legítimos;
- l - é devida a repetição do indébito em dobro;
- m - o Apelante é obrigado a apresentar o contrato em juízo;
- n - não tinha conhecimento do seguro, sendo cabível a devolução do valor cobrado em dobro.

Pede que a sentença seja mantida.

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

ADMISSIBILIDADE

A discussão a respeito da consignação de valores em juízo está prejudicada (não tem utilidade), porque, apesar de solicitada pela Autora, não foi apreciada pelos Magistrados de 1º. grau.

Esse tópico não merece conhecimento.

No mais, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis, o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando houver relação de consumo e a abusividade estiver cabalmente demonstrada. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...]

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso concreto, o Juiz de Direito entendeu que a abusividade dos juros foi comprovada cabalmente nos autos, em decorrência da inversão do ônus da prova feita no EP 19, pela qual cabia à instituição financeira o ônus de demonstrar que estabeleceu uma taxa de juros lícita.

Não havendo tal comprovação, os juros foram declarados abusivos e a taxa média de mercado, utilizada neste caso concreto.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos" (STJ, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

A sentença não merece reforma.

Havendo a abusividade, a instituição financeira tem a responsabilidade pela devolução da quantia paga indevidamente.

Ressalto que, no caso concreto, como bem entendeu o Magistrado de 1º. grau, não restou evidenciada a má-fé da instituição financeira no momento da cobrança, portanto, não é devida a devolução da quantia em dobro.

A respeito do assunto, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA JÁ PAGA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tribunal a quo que, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir má-fé do credor. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 835.581/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

* * *

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.

1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ.

2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Logo, a sentença não merece reforma.

Deixo de elevar os honorários advocatícios, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC/2015, porque o ônus recaiu sobre a Autora.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso e nela nego provimento.

Publique-se e intimem-se. Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002178-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOTA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

A apelante alega que não recebeu a intimação para fins de realização de prova pericial, afirma que tal alegação se comprova ante a ausência do mandado de intimação com a devida assinatura do recebedor (E.P.93).

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Neste sentido, dispõe o informativo nº 589 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. , Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.810608-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DA SILVA VIANA

ADVOGADA: DRA. ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES – OAB/RR Nº 1358-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Daniel da Silva Viana em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de comprovação do nexo causal, vindo a extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Inconformado, o apelante argumenta que demonstrou nos autos tanto a ocorrência do sinistro, como do dano dele decorrente, através do boletim de ocorrência, da ficha de atendimento hospitalar, exame de raio-x, além do laudo pericial oficial.

Aduz, ainda, que a lei não prevê a apresentação de outros documentos além dos incluídos no processo, mas exige, tão somente, a comprovação dos fatos alegados, ônus esse exercido pela parte.

Desta feita, a apelante pugna pelo o conhecimento e, posterior, provimento do apelo, a fim de que seja cassada a sentença e julgada procedente a ação, condenando a apelada ao pagamento indenizatório, segundo os percentuais lesivos da perícia oficial, bem como aos honorários advocatícios no mesmo valor arbitrado em sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência, ou não, de documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico narrado na inicial.

Para tanto, a partir da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial fora instruída com os documentos pessoais do apelante, a ficha de atendimento médico hospitalar, o boletim de ocorrência e com o cópias do processo administrativo.

Todavia, o magistrado a quo entendeu que tais provas não comprovam efetivamente o sinistro e a lesão dele decorrente, pontuando que o boletim de ocorrência deve ser desconsiderado em virtude de sua lavratura datar, aproximadamente, um ano após o suposto fato.

Pois bem, ocorre que a Lei n.º 6.194/94, não dispõe expressamente acerca dos documentos indispensáveis à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Sendo assim, a jurisprudência prátia e deste Tribunal de Justiça tem aceitado o boletim de ocorrência ou qualquer outro documento hábil que comprove a existência do acidente e as lesões dele decorrentes, como prova suficiente para amparar o pedido de indenização. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL- COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTO UNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR, AC 0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/08/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FRATURAS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E MÃO DIREITA. LAUDO DO IML. QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. TERMO 'A QUO' DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais prevê como hipótese de incidência o acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que venham a sofrer danos pessoais, nestes compreendidos as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. II – O boletim de ocorrência não constitui documento indispensável para propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT, por ser possível a parte autora comprovar a ocorrência do acidente por meio de outras provas. III - Demonstrado por meio de laudo médico pericial que a invalidez parcial permanente a acometer a autora é proveniente de acidente de trânsito, deve ser julgado procedente o pedido de indenização securitária deduzido na petição inicial. IV - Restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que "nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso" (AgRg no REsp 1470348/SC). V - Verificada a sucumbência recíproca e distribuídos de forma equânime entre os litigantes os ônus processuais, é permitida a compensação da verba honorária, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época do julgamento da presente ação de cobrança do seguro DPVAT.

(TJMG- Apelação Cível 1.0342.12.010264-1/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016. Grifos nossos.)

Nesse sentido, embora tenha transcorrido certo lapso temporal entre a data do acidente e seu registro perante a Polícia Civil, infere-se que o boletim de ocorrência é prova hábil para demonstrar a existência do acidente de trânsito, principalmente quando esse é anexado em conjunto à ficha de atendimento hospitalar que, por sua vez, reafirma a data do sinistro e prevê que esse envolveu a condução de motocicleta (EP. 1.2)

Por outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento que desqualifique as informações prestadas no Boletim de Ocorrência ou nos demais documentos colacionados, de modo que desconsiderá-los seria dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

Assim, merece reforma a sentença para considerar como suficientes para a comprovação do acidente relatado na inicial, o boletim de ocorrência e os demais documentos trazidos pelo apelante na inicial.

Dessa forma, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios, no que tange a mão esquerda, é de 70% do valor máximo da cobertura, que corresponde a R\$ 9.450,00, reduzindo-se ao percentual da repercussão lesiva constatada na perícia oficial, qual seja, de 10% (residual), conforme inciso II, do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, chegando-se ao valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Já para o tornozelo esquerdo, aplica-se o percentual de 25% sobre o teto de cobertura, que corresponde a R\$ 3.375,00, montante que deve ser reduzido novamente ao percentual de 10% (dano residual), em atenção à avaliação pericial oficial e ao regramento normativo supracitado, chegando-se ao valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Isso posto, demonstrado a existência de prejuízo ao apelante, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, considerando o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Médico Hospitalar como provas hábeis a comprovar o acidente de trânsito em comento, e condenar a apelada ao pagamento de R\$ 4.320,50 (quatro mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em atenção ao laudo pericial oficial e ao cálculo acima discriminado.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
- Relatora -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001809-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADA: NIRIS L. BEZERRA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Boa Vista contra decisão (fl.22) que não conheceu do agravo com base no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial.

Alega o recorrente a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que não foi analisada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão.

O CPC/15 dispõe que:

"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente."

Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

Não há que se falar em omissão quanto aos argumentos e fundamentos constantes na decisão, eis que o mérito recursal sequer foi apreciado, uma vez que o agravo interno não foi conhecido por ofensa o princípio da dialeticidade.

Sabe-se que um dos efeitos do não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e consequente ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal, é justamente afastar a possibilidade de incursão do julgador na análise do mérito do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676828/artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 4º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676644/paragrafo-4-artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676613/inciso-i-do-paragrafo-4-do-artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675025/paragrafo-2-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676828/artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 4º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676644/paragrafo-4-artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, inc. <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676613/inciso-i-do-paragrafo-4-do-artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675025/paragrafo-2-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-1973>>.

janeiro-de-1973>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>>.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. Processo EDcl no AREsp 470122 RS 2014/0021211-9. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 11/03/2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE - ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM FACE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EXSUSP 1115936101 PR 1115936-1/01 - TJPR; 12ª Câmara Cível; Rel. João Domingos Kuster Puppi; Publicado em 03/06/2014, DJ 1350)

Verifica-se que a embargante, na fundamentação do recurso de apelação, não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, pelo que teve seu recurso não conhecido.

Desse modo, inaplicável o disposto no inciso I, do art. 1.022, do CPC, no presente caso.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, mas nego-lhe provimento.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.822348-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação revisional de contrato bancário nº. 0822348-74.2016.8.23.0010.

Discute-se a legalidade da cobrança da taxa de gravame e serviço de terceiros, abusividade de juros entre outras.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Superior Tribunal de Justiça, determinou (nos REsp 1578526/SP, REsp 1578553/SP e REsp 1578490/SP) a suspensão, com fundamento no inc. II do art. 1037 do CPC, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem (Tema/Repetitivo 958).

Por essas razões, suspendo este processo.

Intimem-se as partes.

Transcorridos seis meses a contar da data da publicação, volte-me para verificação da necessidade de continuidade ou não da suspensão.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002244-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: JOÃO BATISTA LOPES SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO – OAB/RR Nº 483

AGRAVADA: MARCELA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos da ação nº 0807625-84.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse concedida em favor da agravada.

Os Agravantes alegam que a liminar foi concedida com base em certidão emitida pelo INCRA, cuja perícia realizada pela polícia federal concluiu tratar-se de falsidade ideológica.

Afirmam que o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o funcionário do INCRA, bem como contra o pai da agravada, e que por tal motivo peticionaram pugnando pela suspensão da liminar concedida no EP 72, contudo seu pedido foi indeferido.

Sustentam que a decisão agravada merece reforma para que haja o restabelecimento da justiça, restituindo os agravantes na posse de suas áreas.

Aduzem que, comprovada a invalidade da certidão, inexistente a plausibilidade do direito invocado pela agravada, e "a manutenção da liminar de reintegração de posse torna-se contrário à norma do art. 300 e ao art. 561 do NCPC" (fl. 10).

Pugnam, ao final, pela concessão da liminar, no sentido de reformar a decisão agravada, determinando a reintegração de posse em favor dos agravantes e, no mérito, a confirmação da liminar.

Dispõe o art. 932, inciso III, do CPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se mostra inadmissível.

Inobstante as alegações dos agravantes, verifica-se que eles se insurgem contra a liminar concedida à agravada, buscando sua suspensão.

A liminar, que deferiu a reintegração de posse à agravada, foi deferida, em 17/07/2015, no EP 72.

Em desfavor desta decisão, os agravantes já interpuseram o agravo de instrumento nº 0000.15.001556-8, convertido em agravo retido pela relatora, Des^a. Elaine Bianchi.

O presente agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão que rejeitou o pedido de suspensão da liminar, o que equivale a um pedido de reconsideração, formulado pelos agravantes perante o Juízo de 1º grau.

Assim, observa-se que o ato impugnado não possui conteúdo decisório, pois constitui mera reiteração da anterior, que foi devidamente impugnada pelos agravantes.

Ademais, novas manifestações, feitas após a primeira decisão sobre uma determinada matéria não possuem o condão de restabelecer o prazo para a interposição do recurso cabível, restando precluso o direito dos recorrentes de se insurgirem contra o deferimento da medida liminar de reintegração de posse.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACOLHER PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – PEDIDO REITERADO PELA PARTE – DESPACHO QUE APENAS CONFIRMOU A DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU SANEADO O PROCESSO – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper e nem suspender o prazo para interposição do recurso cabível. Caracterizada a preclusão temporal, nos moldes do art. 473 do CPC, não cabe qualquer discussão ou apreciação de questão já decidida. (TJMG – AI 10024111734729001 MG – 18ª Câmara Cível - Relator: Arnaldo Maciel – j. 10/12/2013, DJe 12/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU REITERAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA QUE NÃO REABRE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS – AI 70065415275, 12ª Câmara Cível, Relator: Pedro Luiz Pozza, j. 30/06/2015, DJe 01/07/2015)

Desse modo, em razão da preclusão verificada no presente caso, é vedada ao tribunal a reapreciação de questão já decidida, sobre a qual os agravantes já se insurgiram.

Saliento que o instituto da preclusão decorre da lei e existe para manutenção da segurança jurídica.

Vale ressaltar, ainda, que a reiteração do recurso afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO. 1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento. 2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes. 3.- Recursos não conhecidos. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 398460 RJ 2013/0319584-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1476882 CE 2014/0193513-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015)

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da unirrrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, porque inadmissível.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002330-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EUVANIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES – OAB/RR Nº 1115

AGRAVADA: NAIVA PEREIRA LIMA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização n.º 0808240-06.2017.823.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.

Preliminarmente, informou que deixou de proceder ao recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que propôs ação indenizatória, requerendo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que fez por meio de declaração de hipossuficiência juntada nos autos.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade da requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Requeru, no mérito, a reforma da decisão hostilizada, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte Agravada não chegou a ser citada, razão pela qual o julgamento do feito prescinde de apresentação das contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, à vista da ausência de elementos nos presentes autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo a gratuidade da justiça em recurso, dispensando a Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 7º, do NCPC.

Deveras, consta dos autos que a Recorrente é "do lar" e suas alegações indicam, em princípio, que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem, dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

O juízo de piso indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte Agravante deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica, sem demonstrar satisfatoriamente quais os elementos que evidenciaram a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do artigo 99, do CPC, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o Requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais.

Com efeito, como dito, consta dos autos que a Recorrente é "do lar" e suas alegações indicam que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC: art. 99, §§ 3º e 4º).

De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.

Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO.1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica e ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o deferimento da gratuidade da justiça é media que sem impõe. 2. Recurso provido. (TJRR – AgInst 0000.17.000987-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 04/09/2017, DJe 13/09/2017, p. 29)

Diante do exposto, considerando o que dispõe o artigo 90, inciso VI, do RITJRR, conheço do recurso e dou provimento, monocraticamente, ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela Agravante.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2017

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002324-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: AMADEU ROCHA TRIANI E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE – OAB/RR Nº 128-B

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Amadeu Rocha Triani e outros, contra decisão oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a antecipação de tutela.

Argumentam os agravantes que seria inaceitável o decismum guerreado, porquanto supostamente além de não contar com a devida fundamentação, teria olvidado do perigo de demora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pela revisão da decisão singular.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".

Quanto à preliminar agitada, não se cogita da tese de nulidade por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente no decisum guerreado quanto aos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nessa direção a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, consoante se pode observar do seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

No que pertine ao meritum, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do entendimento cristalizado na doutrina e jurisprudência pátrias, a revisão da decisão agravada, além de demandar a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, exige a demonstração da probabilidade do direito, ex vi do art. 300, do Código de Processo Civil, realidade que não se descortina do caso alçado a debate.

No caso alçado a debate, tratando-se de pleito destinado à adequação remuneratória de carreiras de servidores públicos, patente a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, porquanto não se encontram presentes as hipóteses autorizativas.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO DE AUMENTO, EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA A SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - (...) 1."O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens...". (STJ, AgRg no REsp 1372714/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma - p.: 24/10/2013). (...)" (TJRR, AgInst 0000.16.000735-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 09/08/2016)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 4. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O JULGADO PARADIGMA. (...) AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (...) 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido." (STF, Rcl 23277 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 11/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 3 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808688-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RURAL FERTIL AGROPECUARIA COM REP IMP E EXP LTDA

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 83159-N

APELADO: MARCIANO DOUGLAS VEBBER

ADVOGADA: DRA. VICTÓRIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 1080-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Rural Fértil Agropecuária Comércio Rep Imp e Exp Ltda, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente Medida Cautelar de Arresto. Pretende a apelante, inicialmente, a nulidade da sentença, porquanto além de ultra petita, seria impossível o julgamento antecipado da lide, caracterizando-se suposto cerceamento de defesa.

No meritum causae, sustenta que o decisum mereceria reforma, porquanto teria olvidado dos documentos constantes no caderno processual.

Em contrarrazões, defende o recorrido, em síntese, todos os termos do julgado singular.

É o breve relato.

Passo a decidir

II - Ab initio, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa agitada pela apelante, porquanto não infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

Logo, considerando a natureza da causa em debate e destinando-se as provas ao convencimento do julgador, não se cogita de qualquer vício no julgamento antecipado da lide:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016)

Quanto ao alegado julgamento ultra petita, a jurisprudência pátria, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que inexistente referido vício quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da inicial, devendo ser considerados os requerimentos lançados na peça vestibular de forma contextual:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. Não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Nesse contexto, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra petita. Precedentes. 3. Ademais, não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de afirmar que a sentença foi ultra petita, tampouco que houve perda superveniente do objeto, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp 1010409/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.:23/06/2017)

No meritum causae, melhor sorte não acompanha a recorrente

Consoante se registrou, tratam os autos de pleito destinado à concessão de medida cautelar de arresto, pretendendo a apelante a constrição de bens do recorrido, destinando-se à função de garantir eventual execução.

Consoante bem ponderou o reitor singular:

"O Código de Processo Civil simplificou o processo cautelar quando instituiu pressupostos fundamentais em um regime geral para a concessão das tutelas de urgência, disposto no art.300.

Nesse sentido, seus requisitos passam a ser a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo dispensável a distinção ações cautelares de arresto, sequestro etc.

(...)

Assim, os elementos que constam nos autos não demonstram a necessidade, cabimento ou interesse processual em acautelá-lo mediante arresto, porquanto inexistente inequívoca vontade de ocultação ou evasão do devedor."

Portanto, do cotejo da legislação e o conjunto probatório, constata-se efetivamente que não havia suporte fático que autorizasse a procedência do pleito, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão da medida acautelatória.

Não logrando êxito a apelante em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inobservando o art. 373, inciso I, do CPC, impõe-se o desprovimento do recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO. BACENJUD. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PREVISTOS NO ART. 813 DO CPC.AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU URGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A partir da análise do acórdão objurgado, percebe-se que o Tribunal a quo entendeu não estarem presentes os requisitos legais - previstos nos artigos 653 ou 813 do CPC - necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida pela recorrente, mormente o periculum in mora, sendo que tal análise foi feita com base nas provas e documentos acostados aos autos. (...)3. Agravo Regimental não provido." (STJ- AgRg no REsp 1411684/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.:06/04/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO E BLOQUEIO/ARRESTO DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA DO AGRAVADO - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/ 2015 - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Para o deferimento das medidas extremas postuladas pela agravante, quais sejam, quebra do sigilo fiscal e bancário do agravante e bloqueio e arresto das cotas sociais da empresa de sua propriedade, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, nos termos do art. 300 do NCPC, requisitos esses que não se evidenciam nos autos." (TJRR - AgInst 0000.17.001039-1, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos -p.: 27/06/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL (...) - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.807777-8, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 18/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 3 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827048-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMANTHA GABRIELA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 951-N

APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Samantha Gabriela Oliveira Gomes, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural.

Aduz a recorrente que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto restaria comprovado nos autos os transtornos suportados em razão do ato ilícito da recorrida, fazendo jus à indenização por danos morais, pugnando pela revisão do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, opina o ilustre Representante do Parquet pelo provimento do recurso, com a condenação da recorrida ao pagamento de danos extrapatrimoniais (fls. 06/09).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se verifica dos autos, o cerne da questão cinge-se em verificar se o descumprimento ao contrato e à regra do art. 3º, da Resolução Normativa n.º 259, da Agência Nacional de Saúde, por parte da operadora de plano de saúde, configuraria dano moral a ser indenizado.

Conforme ponderado com a precisão de sempre pelo nobre representante Ministerial:

"(...) o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nos casos de recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário".

No caso em destaque, considerando a situação pessoal da beneficiária, menor com 8 (oito) anos de idade e com prejuízos no seu desempenho escolar em razão de fortes dores de cabeça e na vista (cf. declaração de EP 1.4), evidente que a conduta da recorrida em agendar consulta médica em prazo superior ao da referida Resolução ultrapassa o mero dissabor, equivalendo a verdadeira negativa de cobertura, a ensejar danos morais in re ipsa.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1028079/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira - p.: 31/08/2017)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade. (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1003885/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira - p.: 20/02/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE UNIMED - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR MANTIDA - ABALO MORAL CARACTERIZADO - QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A quantia fixada na Sentença, a título do dano material, corresponde exatamente ao valor dispendido pelo apelado, razão por que deve ser mantida. Encontra-se razoável a quantia imposta para reparar o abalo moral suportado pelo Apelado. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido." TRECHO DO VOTO: "No caso fático, não resta dúvida de que a conduta ilícita da apelante é potencialmente lesiva, uma vez que a recusa injustificada em prestar os serviços de saúde devidamente contratados, causou abalo à honra e à dignidade do apelado. Para fixação dos valores de indenização por danos morais, alguns critérios devem ser seguidos, tais como o grau e a repercussão da ofensa, a condição das partes, a finalidade compensatória, punitiva e pedagógica da indenização, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". (TJRR, AC 0010.15.824288-2, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 10/05/2017)

III - Posto isto, em sintonia com o Parquet e autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros moratórios contados da citação e correção monetária a partir da publicação desta decisão, devendo responder integralmente pelos ônus sucumbenciais, majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 3 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002011-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDMILSON MACHADO DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária nos autos do processo nº 0815982-82.2017.8.23.0010.

Conforme despacho de fl. 55, o agravante foi intimado para o recolhimento das custas processuais em dobro, sob pena de deserção, porém manteve-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 58v.

A data para o pagamento em dobro das custas judiciais teve início no dia 18.09.2017, conforme certidão de publicação no DJE de fl. 58, e o termo final ocorreu no dia 22.09.2017, sem nenhuma manifestação acerca do preparo devido.

Portanto, o recurso é deserto e não pode ter seguimento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência da guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, mesmo após intimação da agravante para sanar o vício, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso especial não foi devidamente preparado, configurando-se a deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RCD no AREsp 1009730/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. REVISÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO.

(...)4. O Recurso Especial de Silvio José Ferreira foi recebido no STJ desacompanhado do comprovante de recolhimento de custas processuais, não tendo ocorrido a intimação da parte recorrente, na instância ordinária, para providenciar o respectivo pagamento.

5. O art. 99, § 5º, do CPC/2015 preceitua que na hipótese em que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de justiça gratuita, o recurso estará sujeito a preparo. In casu, foi proferido despacho determinando a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas processuais, conforme preceitua o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (fl. 1.072, e-STJ). Ocorre que os autos voltaram conclusos sem manifestação da parte (fl. 1.075, e-STJ). Dessa forma, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

6. Recurso Especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e Recurso Especial de Silvio José Ferreira não conhecido.

(REsp 1655741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Face ao exposto, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não conheço do recurso.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001806-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADA: 3M REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES URBANAS LTDA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão de fl. 04/05, que negou provimento a apelação cível nº 0010.07.903661-1.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STJ, pois o tema encontra-se afetado como demanda repetitiva (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

O STJ determinou a suspensão nacional de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até que a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901401-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: PRIMICIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença de fl.175, que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STJ, pois o tema encontra-se afetado como demanda repetitiva (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

O STJ determinou a suspensão nacional de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até que a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901396-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: R. M. VIANA – ME

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença de fl.182, que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STJ, pois o tema encontra-se afetado como demanda repetitiva (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

O STJ determinou a suspensão nacional de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até que a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002249-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960

AGRAVADA: JÉSSICA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: DR. MATHEUS BRINIER DE ABREU – OAB/RR Nº 1453-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo n. 0816597-72.2017.823.0010, que determinou a restituição do veículo para a agravada no prazo de 02(dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em síntese, o agravante afirma que a decisão que determinou a restituição do veículo não tem previsão legal, pois o réu possui o prazo de 05(cinco) dias para efetuar o pagamento integral do débito, sob pena de consolidação da propriedade do veículo.

Aduz que apresentou todos os documentos necessários para comprovar a sua pretensão, não havendo que se falar em restituição do veículo.

Sustenta que os documentos apresentados pela agravada na contestação não demonstram a veracidade de suas alegações, pois estão ilegíveis e incompreensíveis.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão.

De acordo com o art. 932, III, do CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

No presente caso, observo que o recurso é inadmissível, razão pela qual decido monocraticamente.

Com efeito, a questão discutida neste agravo de instrumento não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1 ;

XII – (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O rol estabelecido pelo CPC, repita-se, é taxativo, devendo ser interpretado de maneira restrita.

No mesmo sentido é o entendimento de outros tribunais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC DE 2015 - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de Agravo de Instrumento é cabível somente em face das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015, não havendo de se falar em interpretação extensiva. Sendo assim, o Agravo interposto em face de decisão que não consta da relação categórica deste dispositivo, ou seja, que não é agravável, é manifestamente inadmissível.

(TJMG- Agravo Interno Cv 1.0024.14.106279-4/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 06/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. É opção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente.

(TJDFT. Acórdão n.949783, 20160020126340AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: 156/168)

Desse modo, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para atacar decisão que determinou a restituição do veículo.

Face ao exposto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 90, IV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000995-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

EMBARGADA: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES – OAB/SP Nº 237773

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão proferido no Agravo Interno nº. 0000.17.000995-5 (fls. 34-36), cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ANULADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINARES - CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - NÃO APRECIADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AFASTADA - MÉRITO - CONTRARIEDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO - VISUALIZADA - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO, POSSÍVEL DE SER APRECIADA EM MANDADO DE SEGURANÇA - REFORMA DA SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS REALIZADA CORRETAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADA".

O Embargante sustenta, em síntese, que:

a) "A omissão que o Estado busca corrigir é na análise dos demais fundamentos da apelação do Estado acerca da Súmula 615 do STF que afasta a aplicação da anterioridade para o ICMS; da violação ao disposto na alínea 'g' do inciso XII do §2º. do artigo 155 da Constituição Federal, c/c com o inciso I do parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar Federal n. 24/75; e ao §6º. do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/93" (fls. 44-45);

b) ao reformar a decisão proferida pela Des. Elaine Bianchi, seria necessário afastar os demais argumentos expressamente levantados pelo Estado de Roraima no recurso apelatório, sob pena de omissão;

c) "... ao afastar a revogação do benefício pelo Decreto n. 18.495-E sob a alegação de inconstitucionalidade, a decisão embargada afastou a incidência dos dispositivos da Lei Complementar n. 24/75 sobre a matéria" (fl.47)".

Ao final, requer que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação, julgando improcedente o pedido de manutenção de benefício ilegal e

inconstitucional. Alternativamente, que seja levada a plenário a matéria acerca da inconstitucionalidade do Decreto que revogou benefício em discussão.

Deixei de intimar a Embargada, por entender que estes aclaratórios não têm efeitos infringentes, conforme autoriza o art. 219, I, RITJRR.

É o relatório. Decido.

Da leitura destes Embargos de Declaração, observa-se que as razões apresentadas pelo Embargante não dizem respeito ao conteúdo discorrido no Acórdão embargado. Trata-se da inobservância do Princípio da Dialética, o que impede o conhecimento do recurso.

Considerando que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, não conheço dos presentes Embargos, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Dispõem os arts. 1.022 e 932, III, ambos do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

"Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (destaquei)

Na situação em análise, o Acórdão embargado foi proferido nos autos do Agravo Interno, que foi julgado procedente "... para anular a Decisão proferida pela então Relatora Des. Elaine Bianchi, nos autos da Apelação Cível 0010.15.814011-0 (apensa)" (fl. 36).

No respectivo julgamento, foi apreciada unicamente a possibilidade de se realizar uma análise jurídica da suposta violação do Princípio da Anterioridade Tributária, quando da aplicação dos efeitos de um decreto legislativo. Tese que foi acolhida, por entender os Julgadores, ao acompanhar o voto deste Relator, que a matéria é puramente de direito, prescindindo de dilação probante.

Para melhor compreensão, transcrevo os fundamentos do julgado:

"VOTO DE MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar o seu mérito.

Noticiam os autos que o Decreto Estadual nº. 18.185-E, que concedia a redução da alíquota de ICMS para 7% às operações de saída interna de areia, seixo e pedra britada, foi revogado pelo Decreto Estadual nº. 18.495-E, retornando imediatamente a exigência da alíquota anterior de 17%.

Por conseguinte, o Agravante impetrou o Mandado de Segurança nº. 0814011-33.2015.8.23.0010, visando, em apertada síntese, à suspensão da exigência da alíquota a maior, apenas durante o exercício de 2015, em face da necessária aplicação do Princípio da Anterioridade Anual.

O Juiz Substituto a quo julgou improcedente a ação, por entender que exigia dilação probatória. Posteriormente, em Embargos Declaratórios, o Magistrado Titular reformou a Sentença, concedendo a ordem pleiteada, nos seguintes termos:

'Comparece o embargante alegando que houve contradição na sentença embargada.

Diz, em síntese que o MM. Juiz prolator da sentença reconheceu que o objeto do era a mandamus "suposta violação do princípio da anterioridade tributária" para em seguida, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender necessária a dilação probatória.

Com vistas dos autos, o Estado de Roraima (embargado) compareceu para dizer que o embargante apresenta mera contrariedade à decisão de primeiro grau, razão pela qual os embargos não deveriam ser conhecidos.

É, para a análise dos embargos, o contido nos autos.

Pois bem, entendo que o embargante logrou êxito em demonstrar a contrariedade existente na decisão embargada, o que é diferente de mera contrariedade à decisão lançada.

Com a vênua necessária, o MM. Juiz ao reconhecer que o julgamento se referia a ocorrência da violação do princípio da anterioridade tributária, ou não, reconheceu os limites da lide, assim, qual seria a necessidade de instrução probatória(?). A meu sentir, bastaria que impetrante demonstrasse a data da edição da norma e sua data de entrada em vigência para, diante destes dados, chegar-se à conclusão se houve ou não a alegada violação.

Nesta esteira, a liminar anteriormente deferida por este signatário, que por amor à celeridade transcrevo abaixo:

'Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante pretende que o Diretor da SEFAZ se abstenha de cobrar diferença de ICMS em razão da obrigatoriedade da anterioridade da legislação tributária.

Alega que: atua há anos no Estado no ramo de extração de pedras e outros materiais; houve benefício fiscal em 23 de dezembro de 2014 com a alteração do Regulamento do ICMS em relação "DECRETO Nº 18.185-E DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014. ... Art. 2º ... VII-B. - AREIA, PEDRA BRITADA E SEIXOS - 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de areia, pedra britada e seixos, destinadas à construção

civil, de forma que a incidência do Imposto resulte em carga tributária de 7% (sete por cento); fez todo seu planejamento econômico para o ano de 2015 embasado do regulamento supra; em março de 2015 houve a revogação do decreto 18.185-E: "Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 18.185-E, de 23 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2431 de 23 de dezembro de 2014"; o Princípio da Anterioridade tributária insculpida no art. 150, III, b, da CF/88.

Em sede de liminar requereu: A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, resultando na alíquota efetiva de 7%.

É o relato necessário.

Parece-me razoável as alegações da parte autora.

Examinando os argumentos expendidos na inicial, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora'.

O fumus boni iuris está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor/impetrante. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O periculum in mora significa que para o deferimento da tutela assecuratória, deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita.

Mediante a autorização do art. 798, do CPC, consistente no poder geral de cautela, que possibilita ao juiz, no caso específico, conceder tutela cautelar mesmo que de ofício, e considerando a iminência de lesão/dano de difícil reparação, vê-se necessário a concessão da medida ora pleiteada.

A lei que cria ou aumenta tributos só pode entrar em vigor no 1º dia do exercício financeiro seguinte ao que ocorreu a publicação. O tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia suspensa até o início do próximo exercício financeiro quando incidirá (artigo 150, III, "b" da CF).

Assim, verifico ser plausível as alegações da parte autora uma vez que a cobrança da majoração do imposto (ICMS) está sendo cobrada dentro do mesmo exercício financeiro.

Ante o exposto, concedo liminar determinando que o impetrado se abstenha de cobrar a diferença da alíquota dentro deste exercício financeiro, sob pena de multa diária e pessoal ao Diretor da SEFAZ, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) a perdurar por 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

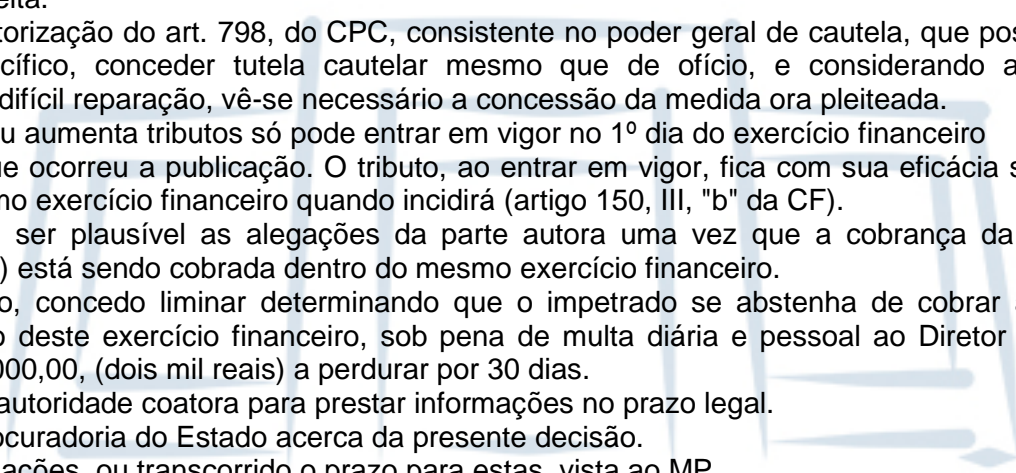
Intime-se a Procuradoria do Estado acerca da presente decisão.

Após as informações, ou transcorrido o prazo para estas, vista ao MP.

Boa Vista-RR., 1º de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)'.


Assim, como já consignado na decisão liminar, a lei que cria ou aumenta tributos só pode entrar em vigor no 1º dia do exercício financeiro seguinte ao que ocorreu a publicação. O tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia suspensa até o início do próximo exercício financeiro quando incidirá (artigo 150, III, "b" da CF).

Assim colocado acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para integralizando a sentença lançada, confirmando conceder em definitivo a segurança os efeitos da liminar anteriormente concedida, que ora repristino' (EP. 44).

Após, o Estado de Roraima interpôs a Apelação Cível nº. 0010.15.814011-0 (apensa). Em decisão monocrática, a então Relatora, Des. Elaine Bianchi, julgou-a procedente, acolhendo o argumento de violação dos arts. 535 CPC/73 e 1.022 CPC/2015 e por ser pacífico na jurisprudência o caráter excepcional dos efeitos infringentes nos Embargos Declaratórios (fls. 29-32 AC apensa).

Entretanto, s.m.j., não corroboro do mesmo posicionamento adotado pela emitente Desembargadora.

Observando detidamente os fundamentos da Decisão proferida nos Embargos de Declaração, visualizo que o Magistrado acolheu a alegada contrariedade no julgado recorrido. Inclusive, foi o que mencionou expressamente, conforme transcrito acima no trecho grifado.

Filio-me ao mesmo posicionamento, porque, quando o Juiz Substituto reconheceu que a ação busca discutir uma suposta violação do princípio da anterioridade tributária, deixou claro que a análise do

processo seria em torno de uma matéria essencialmente de direito. Contudo, prosseguindo, afirmou que era necessária a dilação probatória.

Houve realmente uma contradição de ideias na Sentença embargada, configurada pela declaração de uma questão unicamente de direito, mas que careceria de produção de provas de fatos.

Assim sendo, como bem apontou o Juiz Titular, a contradição está no fato de o Magistrado dizer claramente que a ação consistia em uma análise de suposta violação de princípio, porém decidiu pela incompatibilidade da via eleita. Sendo que o reconhecimento desta contrariedade, por consequência adveio um julgamento com efeitos infringentes.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha bem explicam:

'Costumava-se dizer que os embargos de declaração não poderiam term como consequência a alteração da decisão. Seus objetivos seriam: a) aclarar a decisão obscura; b) eliminar a contradição; c) suprir a omissão; d) corrigir erro material.

Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Conseqüentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, 'A atribuição de efeitos infringentes ao embargos de declaração é possível, em hipótese excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária'.

Ademais, é indubitável que o direito líquido e certo a que alude o art. 5º., LXIX, da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental. Ou seja, o Impetrante deve demonstrar e comprovar, de plano, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver afastada. Sendo essa a situação, não há razão jurídica para não julgar a ação mandamental.

Nesses termos, incide o regramento sumulado nº. 625 do Superior Tribunal Federal, a saber: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança."

Sobre o tema, faço menção ao que dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

'Quando a matéria for exclusivamente de direito, não há objeto a ser tratado na instrução probatória, dado que essa fase se destina à prova dos fatos. A inexistência da narração fática, em situação que basta ao juiz interpretar as normas jurídicas objeto da ação, faz com que seja absolutamente desnecessária a instrução probatória, visto que não haverá o que provar'.

In casu, resta indubitável que a análise jurídica da suposta violação do Princípio da Anterioridade Tributária, quando da aplicação dos efeitos de um decreto legislativo, é puramente de direito, prescindido de dilação probante.

Por essas razões, conheço deste Agravo Interno e julgo-o procedente para anular a Decisão proferida pela então Relatora Des. Elaine Bianchi, nos autos da Apelação Cível 0010.15.814011-0 (apensa).

É como voto".

Nota-se que o Acórdão embargado apreciou apenas a possibilidade de ser mantida a Decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º. grau, que anulou, em sede de embargos de declaração, aquela proferida pelo Juiz substituto que extinguiu o Mandado de Segurança ao reconhecer que a ação buscava discutir uma suposta violação do princípio da anterioridade tributária, para qual seria necessária dilação probatória.

Com efeito, neste Agravo Interno, houve apenas a anulação da Decisão monocrática da Des. Elaine, proferida na Apelação Cível nº. 0010.15.814011-0 (apensa), sendo que a análise das razões do respectivo recurso será realizada quando do seu julgamento. Inclusive, a postergação no deslinde desse apelo se justifica pela interposição destes embargos.

Assim sendo, considerando que os fundamentos apresentados pelo Embargante dizem respeito à matéria que será apreciada quando do julgamento da Apelação apensa, resta indubitável que não se debateu especificamente os fundamentos do Julgado recorrido.

A respeito do assunto, faço menção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido.

2. Agravo regimental não conhecido".

(STJ, AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido"

(STJ, AgInt no AREsp 999.493/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017).

Seguindo o mesmo raciocínio, colaciono Julgados deste TJRR:

"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeiticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame".

(TJRR - AC 0010.15.806548-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, Dje 15/08/2016, p. 25).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJRR, AgReg 0000.15.002504-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 17/02/2016).

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀQUELA TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO".

(TJRR - AgReg 0000.15.002153-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, Dje 23/10/2015, p. 43).

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, III, do CPC c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço destes Embargos de Declaração por ausência de dialeticidade.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002310-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/RR Nº 545-A

AGRAVADO: ERISMAR FERREIRA DA ROCHA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Banco Honda S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que embora tenha deferido o pedido de busca e apreensão formulado nos autos de n.º 0819594-28.2017.8.23.0010,

determinou a manutenção do veículo nesta Capital e impediu qualquer forma de destinação do bem sem expressa autorização judicial.

Nas razões recursais, afirma o requerente que nos termos do art. 3.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 911/69, passados cinco dias do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão sem que o devedor quita a obrigação, a posse e a propriedade do bem se consolidam ao credor fiduciário, inexistindo, portanto, amparo legal para a decisão agravada que impede a remoção do veículo da Comarca de Boa Vista ou a sua alienação.

Requer o deferimento da antecipação da tutela pretendida somente para que o bem apreendido lhe seja disponibilizado e, no mérito, pelo provimento recursal, modificando definitivamente a decisão impugnada.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos vislumbro, em juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito e do perigo da demora que permitam a concessão da medida pretendida. Isso porque, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), após o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor poderá purgar a mora, ou seja, pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem o cumprimento da obrigação por parte do devedor, a propriedade e a posse do bem se consolidarão em favor do credor (art. 3,§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69).

Ocorre que a decisão vergastada concede a liminar de busca e apreensão mas impede a retirada e alienação do veículo sem autorização do Juízo, o que contraria realmente o dispositivo legal, pois transcorrido o prazo para purgação da mora (05 dias), deve a posse e propriedade do bem ser transferida ao credor fiduciário.

ISSO POSTO, defiro a antecipação da tutela pretendida apenas para condicionar a remoção ou a alienação do bem ao término do prazo do devedor para purgação da mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002303-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou o fornecimento do medicamento Anfotericina B Lipossomal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Aduz que inexistiria resistência ao comando judicial, que a multa arbitrada seria exorbitante, asseverando ser impossível atribuir a responsabilidade à pessoa do Secretário Estadual de Saúde, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, justifica-se a concessão da tutela de urgência.

No que pertine ao valor da multa, constam dos autos, em juízo provisório, os requisitos da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, justificando-se a concessão da medida inaudita altera pars.

Outrossim, tratando-se de multa cominatória visando o cumprimento de obrigação de fazer da fazenda pública estadual, tem-se como impossível sua exigência do Secretário Estadual de Saúde:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis

entraves burocráticos da fazenda pública. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 4. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 5. Unânime." (TJRR, AC 0010.15.806747-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 07/07/2016)

"MULTA PERIÓDICA - Pedido de revogação da multa ou, subsidiariamente, a sua redução - Cabimento parcial - Hipótese em que a multa deve ser mantida, como meio de dar efetividade à determinação judicial - Possibilidade de redução do valor excessivo, em razão do princípio da proporcionalidade, inclusive para evitar enriquecimento ilícito da outra parte - Multa reduzida para o valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2200442-89.2016.8.26.0000, Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca - p.: 22/11/2016)

III - Posto isto, defiro parcialmente a medida, reduzindo a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afastando sua imposição em relação à pessoa do Secretário Estadual de Saúde, mantida, no mais, a responsabilidade do ente estatal.

Comunique-se ao Juiz singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 2 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002304-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS MORALES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, aviado por José Carlos Morales, em face de decisão oriunda da 2.^a Vara Cível, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante, que o juízo singular teria supostamente olvidado dos efeitos concernentes à descaracterização da mora, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos necessários ao provimento liminar, tornando impossível o deferimento da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 02/10/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901463-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372-N
APELADO: VIEGAS E VIEGAS LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, sustenta a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que além de supostamente ter assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, teria realizado o protesto extrajudicial, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnano pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nessa direção a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.16.001763-8, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 23/02/2017)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001357-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 26/10/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, porquanto a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Não se pode perder de vista que nas execuções fiscais, a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é pela fluência do lapso prescricional mesmo quando a Fazenda Pública diligenciar infrutiferamente na localização de bens do devedor:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001808-1, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 05/06/2017)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. (...) 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno

não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1056527/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 23/08/2017)

Igualmente, não se justifica a tese de suspensão do prazo prescricional pelo protesto, eis que "o protesto judicial levado a efeito pelo Município não foi capaz de interromper a prescrição, porquanto realizado de forma geral e inespecífica, sendo, por isso, incapaz de dar a devida ciência ao devedor e pôr termo à prescrição".

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012). Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 02/10/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800883-6 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: ROSILDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B

APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Rosilda de Jesus Silva, contra sentença oriunda da Única Vara Cível da Comarca de Mucajaí, que julgou parcialmente procedente a ação.

Aduz a recorrente a necessidade de reforma da sentença, porquanto supostamente teria olvidado do escorrito redimensionamento da verba honorária.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça "o princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. (...) Não por outro motivo, o recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador".

No caso alçado a debate, o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, deixando de expor o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO

CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.001366-8, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.001117-5, 1ª Turma Cível, Relatora: Desa. Tania Vasconcelos - p.: 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ARTIGOS 1.021, §1º E 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0001.60.007027-1, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 02/10/17

Desembargador Cristóvão Suter

BOA VISTA, 04 DE OUTUBRO DE 2017

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/10/2017

PORTARIA N.º 2013, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0014967-03.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO que na Segunda Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF serão tratadas as padronizações dos procedimentos contábeis e dos relatórios fiscais;

CONSIDERANDO que as mudanças impactam diretamente na prestação de contas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que efetuar os registros contábeis e relatórios fiscais na forma que forem padronizados, será uma exigência;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Subsecretária de Contabilidade, para participar da Segunda Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF, no período de 23 a 25/10/2017, em Brasília-DF, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2014, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0007053-82.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1976, de 29.09.2017, publicada na página 079 do DJE n.º 6068, de 02.10.2017.

Art.2º Designar a servidora **CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS**, Assessora Técnica I da Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar no Gabinete da Segunda Vara Cível, a contar de 03.10.2017, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2015, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0007053-82.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar o servidor **ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do ex-território, lotado na Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau, para servir na Secretaria da Segunda Vara da Fazenda Pública, a contar da publicação desta portaria, até o dia 31/12/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2016, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0003065-55.2016.6.23.8000;

CONSIDERANDO o rodízio mensal estabelecido na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude;

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos Técnicos Judiciários - Proteção à Criança e ao Adolescente, a seguir relacionados, lotados na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude, no período de 01/10/2017 a 31/10/2017:

HENRIQUE SÉRGIO NOBRE
LEANDRO SALES VERAS
MARCELL DOS SANTOS ROCHA
MARTHA ALVES DOS SANTOS
NARYSSON MENDES DE LIMA
RAPHAEL PHELIPE A. PERDIZ
SÓCRATES COSTA BEZERRA

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0229042 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2017 - Designar o **Dr. CLEBER GONÇALVES FILHO**, Juiz Substituto, para responder pela Quinta Vara Cível, no dia 09/10/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Terceiro Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1945, de 22/09/2017, publicada no DJE n.º 6063, de 25/09/2017.

N.º 2018 - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no período de 09/10/2017 a 11/10/2017, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 2019 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 16/10/2017 a 14/11/2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2020 - Designar a **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no período de 09/10/2017 a 26/10/2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 2021 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Execução Penal, no período de 16/10/2017 a 26/10/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 2026, do dia 04 de outubro de 2017.

N.º 2022 - Designar o **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, a contar de 09/10/2017, até ulterior deliberação;

N.º 2023 - Cessar os efeitos, a contar de 09/10/2017, da designação da **Dra. LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 1991, de 29/09/2017, publicada no DJE n.º 6068, de 02/10/2017.

N.º 2024 - Designar a **Dra. MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, para, cumulativamente, responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, no período de 09/10/2017 a 10/10/2017.

N.º 2025 - Designar o **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, no dia 11/10/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 2030, do dia 04 de outubro de 2017.

N.º 2026 - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no Segundo Juizado de Violência Doméstica, no dia 11/10/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2031, do dia 04 de outubro de 2017.

N.º 2027 - Designar o **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 11/10/2017, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2032, do dia 04 de outubro de 2017.

N.º 2028 - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 11/10/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2033, do dia 04 de outubro de 2017.

N.º 2029 - Designar o **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, nos períodos de 09/10/2017 a 11/10/2017 e de 16/10/2017 a 25/10/2017, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 2030 - Designar o **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara da Fazenda Pública, no período de 16/10/2017 a 20/10/2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 2031 - Designar o **Dr. EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, nos dias 20/10/2017, 23/10/2017 e 24/10/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 59, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5867, de 30/11/2016,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0229042 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2032 - Tornar sem efeito a designação da Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 09/10/2017, objeto da Portaria n.º 1974, de 29.09.2017, publicada no DJE n.º 6068, de 02/10/2017.

N.º 2033 - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 09/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATA

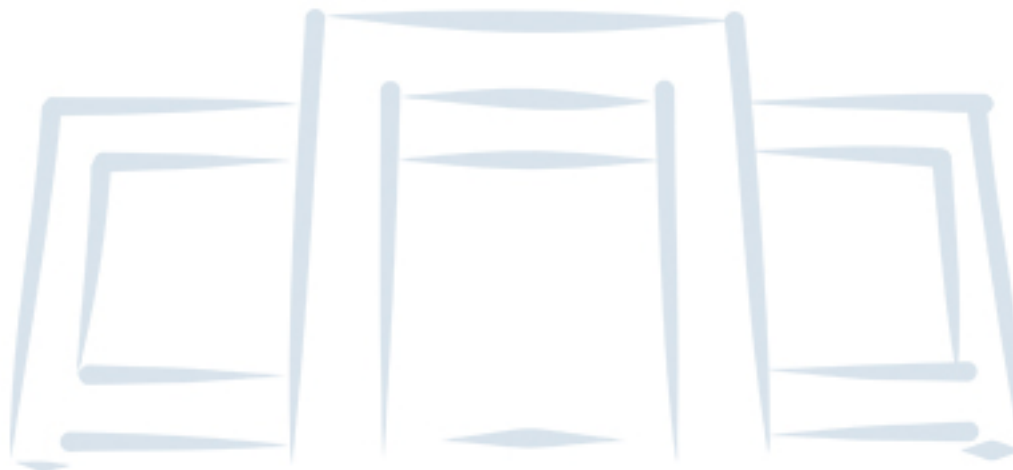
Na Portaria n.º 1999, de 02/10/2017, publicada no DJE n.º 6069, de 03/10/2017, que designou a **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, em virtude de afastamento da titular,

Onde se lê: "no período de 03/10/2017 a 04/10/2017"

Leia-se: "no período de 04/10/2017 a 06/10/2017"

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 130 DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0015193-08.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder à Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, dispensa do expediente nos dias 30 e 31.10.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nas Comarcas de São Luiz do Anauá e de Rorainópolis nos meses de junho e julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 131 DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0015119-51.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 110/17, GABJA, publicada no DJE nº 6057, pag. 95, de 15.09.2017, que concedeu ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, dispensa de expediente nos dias 30 e 31.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/10/2017

SEI Nº 0015807-13.2017.8.23.8000

Assunto: Sindicância Processual

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Decisão

1. Trata-se de Sindicância Processual, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 088/2017 de 25 de setembro de 2017, tendo em vista o não acolhimento do relatório da CPS em Sindicância Processual anteriormente instaurada por vislumbrar a possibilidade de produção de mais provas a fim de apurar os fatos.

2. Após instaurada a Sindicância sobreveio informação dando conta que os membros efetivos e 2 suplentes da CPS já oficiaram na Sindicância anterior.

3. Desta forma, determino a formação de nova comissão, composta pelos servidores:

1. Jaffer Melo Ribas Galvão (Técnico Judiciário) - Presidente
2. Robervando Magalhães e Silva (assessor jurídico) - Membro
3. Joelma Melville Andrade (Técnico Judiciário) - Membro

Publique-se e Cumpra-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 091 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0015807-13.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada por comissão “ad hoc”, constituída pelos servidores:

Jaffer Melo Ribas Galvão, técnico judiciário, matrícula n.º 3011569 – Presidente

Robervando Magalhães e Silva, técnico judiciário, matrícula n.º 3010096 – Membro

Joelma Melville Andrade, técnica judiciária, matrícula n.º 3010692 – Membro

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2017.

RODRIGO FURLAN

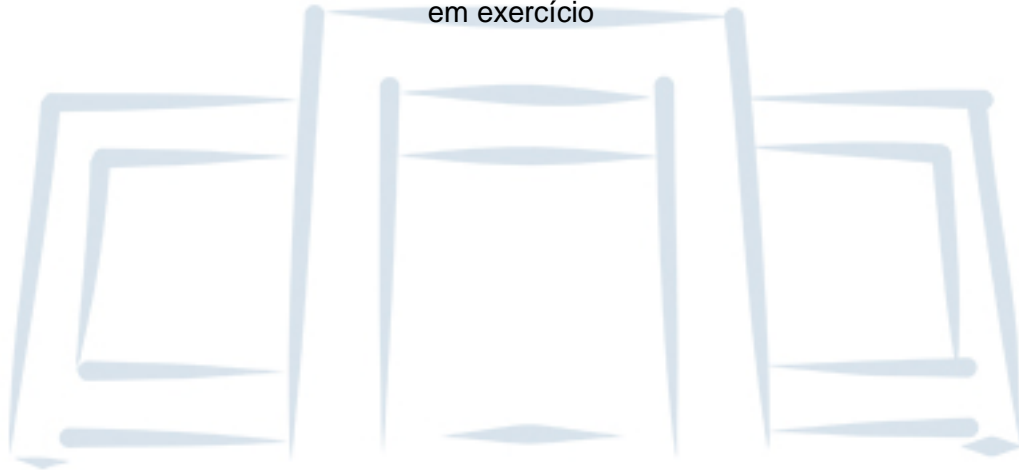
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI nº 0016116-34.2017.8.23.8000****Assunto: Solicitação de diárias****Origem: Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor WESLYSON COSTA DE SOUZA, por meio do qual solicita pagamento de diárias em virtude de deslocamento para realização de audiência de instrução e julgamento no Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista.
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 58 km.
3. Considerando o disposto no art. 1º, §1º da Resolução 03/2014, que veta o pagamento de diárias com quilometragem inferior a 100(cem) km, salvo se houver necessidade de pernoite fora da Sede.
4. Considerando ainda que no pedido apresentado não foi informado a necessidade do pernoite.
5. Em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, indefiro o pedido de pagamento de diárias.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encerrados os trâmites deste feito, conclua-se o feito por perda de objeto.

Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Luciana Menezes de Medeiros Reis
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria n.º 1522/2017;

RESOLVE:

Nº 372 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0015853-02.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS	Assessor Técnico I	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Caracarái.	
Motivo:	Executar manutenção da porta do Cartório da Comarca	
Data:	26/09/2017.	

Nº 373 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0015804-58.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
TIAGO MENDONÇA LOBO	Secretário de TI	3,5 (meia)
LOURILÚCIO MOURA	Gerente de Projetos II	3,5 (meia)
ANTÔNIO EDMILSON VITALINO DE SOUZA	Motorista	1.0 (uma)
Destino:	Comarcas de Caracarái, Rorainópolis, Mucajaí (02 - 04/10), Comarca de Pacaraima (10/10), Comarca de Bonfim (11/10)	
Motivo:	Instalação de equipamentos nas salas de videoconferência nas Comarcas do Interior	
Data:	02 a 04/10, 10/10 e 11/10/2017.	

Nº 374 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI 0016025-41.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	6,0 (seis)
José de Ribamar Lopes Filho	Motorista	6,0 (seis)
Destino:	Diversas localidades do município de Caracarái.	
Motivo:	Realizar mandados de citação na Vila São José, Vista Alegre, BR 432 e demais localidades de Caracarái.	
Data:	14 a 15; 21 a 22; 26 a 27 e 28 a 29/09/2017.	

Nº 375 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI 0016025-41.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	6,0 (seis)
José de Ribamar Lopes Filho	Motorista	6,0 (seis)
Destino:	Diversas localidades do município de Caracarái.	
Motivo:	Realizar mandados de citação na Vila São José, Vista Alegre, BR 432 e demais localidades de Caracarái.	
Data:	14 a 15; 21 a 22; 26 a 27 e 28 a 29/09/2017.	

Nº 376 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0015846-10.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
JULIANO BACARIM	Assessor Técnico I	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Pacaraima.	
Motivo:	FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS/ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS , conforme programação	
Data:	29/09/201	

Nº 377 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0015897-21.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS	Chefe de Setor	0,5 (meia)
HERLI LEONARDO DA SILVA	Assessor Técnico II	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de São Luiz.	
Motivo:	Executar manutenção corretiva do Grupo Gerador.	
Data:	29/09/2017.	

Nº 378 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0015939-70.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destino:	Vila Apiaú e demais localidades do Município de Mucajaí.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	13 a 15/09/2017.	

Nº 379 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0016031-48.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destino:	Tatajuba e demais localidades do Município do Cantá.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	02/10/2017.	

Nº 380 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0016167-45.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Valdenildo Dos Santos	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Destino:	Comarcas de Bonfim, Mucajaí e Pacaraima	
Motivo:	levantamento patrimonial, tombamento e substituição de mobiliário.	
Data:	04/10, 09 a 11/10 e 16 a 17/10/2017.	

Nº 381 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0016120-71.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento da complementação de diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

Destino:	Município de Caroebe - Vic. 33 e demais localidades.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais
Data:	27 a 29/09/2017.

Publique-se e certifique-se.

Luciana Menezes de Medeiros Reis
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2647 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **DYANE MENEZES DA SILVA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 20 a 29.11.2017.

N.º 2648 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 19.02 a 05.03.2018.

N.º 2649 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 30.10 a 18.11.2017.

N.º 2650 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2017.

N.º 2651 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 20.06 a 18.08.2017.

N.º 2652 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO**, Oficial de Justiça - em Extinção, no período de 29.02 a 29.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2637 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001814-AM-N: 002
 004900-AM-N: 003
 006296-AM-N: 002
 006498-AM-N: 002
 007387-AM-N: 003
 000005-RR-B: 003
 000060-RR-N: 010
 000074-RR-B: 009
 000077-RR-A: 010
 000087-RR-E: 009
 000105-RR-B: 008
 000165-RR-A: 009
 000223-RR-A: 003, 009
 000254-RR-A: 012
 000256-RR-E: 009
 000264-RR-B: 008
 000264-RR-N: 009
 000270-RR-B: 009
 000282-RR-N: 010
 000290-RR-E: 009
 000292-RR-N: 001
 000332-RR-B: 009
 000336-RR-N: 001
 000400-RR-N: 008
 000429-RR-N: 008
 000481-RR-N: 002
 000528-RR-N: 001
 000550-RR-N: 014
 001065-RR-N: 009
 001716-RR-N: 013

Publicação de Matérias

5ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Eduardo Messaggi Dias

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

001 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica

Trata-se de ação despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, estando as partes já qualificadas nos presentes autos. A parte ré não foi citada.

Conforme petição de fls. 70/71, a parte autora Said Samou Salomão faleceu, e seu herdeiro Samou Abdala Salmão pediu habilitação nos autos para figurar no polo ativo.

Desde então a parte autora não se manifestou nos autos, mesmo havendo diversas diligências para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito.

Houve intimação para o andamento do feito, conforme edital de fl. 109.

Consta nos autos despacho à fl. 111 determinando que a parte Autora, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestasse acerca do prosseguimento do

feito, a fim de se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão juntada aos autos à fl. 118, constata-se que mesmo devidamente intimada, a parte Requerente ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, o juiz deverá declarar extinto o processo sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não cumprir a diligência que lhe cabia em 05 (cinco) dias.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe, em decorrência da desídia do Autor que, mesmo após ser intimado pessoalmente, ficou-se inerte, estando o processo há mais de trinta dias sem nenhuma manifestação. Registre-se que a última manifestação do Autor ocorreu no dia 18/02/2011 (fl.s 70/71).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Demandante ao pagamento das custas processuais.

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se.

Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão Judicial de Existência de Dívida e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, após, archive-se.

P. R. I..

Boa Vista/RR, 03/10/2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

002 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por WALTER CAMARGO BROTAS em desfavor de MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO e VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA, na qual a parte autora pretende indenização por dano material no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e indenização por danos materiais, em razão dos fatos ocorridos no ano de 2007, devidamente narrados na inicial.

[...]

Vieram os autos conclusos. É o relato. DECIDO. CHAMO O FEITO À ORDEM.

Conforme se extrai dos autos, o réu Marcus Vinicius, citado por edital, é perito da Receita Federal. Após duas tentativas infrutíferas de citação, a parte autora alegou o desconhecimento do endereço do réu, de forma que requereu que a citação fosse realizada por edital, o que foi deferido à fl. 406.

Não obstante a decisão supramencionada exarada pelo douto magistrado à época, verifica-se que não foram esgotados os meios legalmente previstos para a citação, bem como não foi demonstrado pelo autor que este já havia realizado diligências no intuito de localização do endereço do réu, as quais tenham restadas infrutíferas. Nesse sentido, entendo que a mera alegação de se encontrar o réu em local incerto e não sabido, seja na petição inicial ou no decorrer do procedimento, não se constitui em justificativa hábil para a citação ficta, eis que esta é medida excepcional, sob pena de grave afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Insta frisar, que há nos autos endereço diverso dos apresentados, a saber, Rua Costa Azevedo, nº 90, Centro, CEP 69.010-230, fl. 363. Endereço diligenciado, porém sem retorno de AR.

O réu, como já mencionado, é perito da Receita Federal, ou seja, teoricamente, possui ocupação certa e vínculo com o poder público. Conforme se extrai dos autos, não foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis para se tentar a sua localização.

Desta feita, imprescindível se faz decretar a nulidade da citação por edital de fl. 409, haja vista que não esgotados os meios legalmente previstos, em total desconhecimento com os termos do artigo 256, § 3º, do CPC/15;

Assim, torno nula a citação por edital de fl. 409.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente decisão, bem como para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que necessário e cabível entender, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).

Considerando que o presente feito tramita de forma física, determino a sua conversão em eletrônico.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03/10/2017.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Raquel da Silva Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Comum

003 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de Sebastiana Alves de Maia, representado pela inventariante Dayane Maia de Farias, em desfavor de Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços LTDA e, solidariamente, os fiadores Osvaldo da Silva Nogueira e Lila Maria Monteiro.

Observa-se que esses, Osvaldo e Lila, possuem como patrono o Dr. Alcir da Rocha, OAB/RR n.º 005-B, fls. 256/257.

Ocorre que o causídico, conforme acostado à fl. 292, está temporariamente incapacitado para as atividades jurisdicionais, situação também retratada no SEI de n.º 0007683-41.2017.8.23.8000. Assim, em que pese o momento processual que se encontra este processo, não devem, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, os réus ficarem desassistidos.

Com efeito, consta da procuração de fls. 256/257, demais outorgados, contudo, são acadêmicos de Direito, sem capacidade processual de representação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 76, ensina que se "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". E segue narrando, em seu parágrafo primeiro, inciso, segundo:

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Dessa forma, DETERMINO a intimação dos réus Osvaldo da Silva Nogueira e Lila Maria Monteiro, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para conhecimento.

Considerando que o presente feito tramita de forma física e que ainda se vislumbra a prática de outros diversos atos, determino a sua conversão em eletrônico.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03/10/2017.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Alci da Rocha, Mamede Abrão Netto

2º Jesp.viol.domest.

Expediente de 04/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Noemia Cardoso Leite de Sousa
PROMOTOR(A):
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

004 - 0015998-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015998-0

Indiciado: G.R.M.

Proc. n.º 0010.13.015998-0

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de GILVANILDO REIS MELO, para apurar prática, em tese, do crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra SANDRA MARIA DOS SANTOS, em razão dos fatos ocorridos no dia 14/06/2013 (fls. 03).

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos (fls. 21).

É em síntese o relatório. DECIDO.

Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código

Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVANILDO REIS MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2017.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014710-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014710-8

Indiciado: R.L.S.D.

AUTOS N.º 0010.14.014710-8

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de REIKO LUAN SANTOS DIAS para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça, de injúria e contravenção penal em vias de fato, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra KÁSSIA SOUZA SAPARÁ, fatos ocorridos em 06/01/2014, à fl. 03.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito de ameaça e da contravenção penal em vias de fato e da decadência do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria (fls. 33 e 34).

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato (art. 147 do CP, e art. 21, da LCP), operou-se a prescrição, pois ambos os delitos possuem pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Quanto à prática delitiva de injúria (art. 140 do CP), operou-se a decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REIKO LUAN SANTOS DIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e da contravenção penal em vias de fato, descrito no art. 21, da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2017.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0015484-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015484-9

Indiciado: R.E.A.L.

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça e injúria, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra JULIANA CRISTINA FERREIRA LIMA, fatos ocorridos em 28/01/2014, à fl. 03.

O Ministério Público às fls. 30 e 31 se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito de ameaça, bem como a decadência do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Além disso, quanto à prática delitativa de injúria (art. 140 do CP), operou-se a decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2017.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017942-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017942-4

Indiciado: J.P.N.

AUTOS N.º: 0010.14.017942-4

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JUVENAL PINHEIRO NASCIMENTO para apurar prática, em tese, de crime de violação de domicílio, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra GERCILENE DE LIMA RIBEIRO, fatos ocorridos em 05/11/2013 à fls. 03.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos, fl. 27.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de violação de domicílio (art. 150, do CP), operou-se a prescrição, pois o delito possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUVENAL PINHEIRO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 150, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2017.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Shiromir de Assis Eda

Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

008 - 0161354-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161354-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.

Processo nº 0010.07.161354-0

DECISÃO

I. Defiro o pedido acostado nas fls. de nº 390/391;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD em nome de todos os executados;

III. Havendo resposta positiva, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

IV. Não havendo manifestação no prazo acima descrito, efetue a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente;

V. O espelho do BACENJUD valerá como termo de penhora;

VI. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos;

VII. Cumprido o item acima, expeça-se alvará de levantamento;

VIII. Sendo ínfimo o valor, proceda-se com o desbloqueio da quantia e intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias;

IX. Intime-se.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2017.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Wisley Alberes Babora, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

3ª Vara Cível

Expediente de 04/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

009 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Executado: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança proposto por H C PNEUS em face de J SANTIAGO E CIA LTDA.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado no dia 25/03/2002 - fl. 107.

O pedido de execução da sentença foi proposto na fl. 114, em

23/07/2002.

A parte executada nomeou bens a penhora - fl. 132, não aceitos pela exequente (fl. 143).

O juízo deferiu o pedido de penhora sobre a renda da executada no dia 10/12/2002 (fl. 188), com a nomeação do gerente da executada para depositar em juízo um terço dos rendimentos da empresa (fl. 206).

A parte executada iniciou depósitos judiciais no dia 22/09/2003 (fl. 212) em valores variáveis conforme sua receita recorrente cujos comprovantes se estendem por oito volumes do feito.

O último depósito registrado pela parte executada consta na fl. 2.127, no dia 20/09/2005.

A executada parou de cumprir a obrigação, razão pela qual o juízo aplicou multa no importe de 5% do valor da execução (fl. 2.102), no dia 03/11/2005.

Constam nas fls. 2.262 o julgamento dos embargos à execução com procedência parcial reconhecendo excesso de execução, em 20/07/2009.

Houve inércia da parte exequente, a despeito de regularmente intimada, em razão do que foi expedida intimação pessoal para manifestação em 48h, sob pena de extinção por abandono - fl. 2.281.

Após, constando a inexistência de bens da executada, foi necessária a quebra do sigilo fiscal da executada na busca pela identificação de bens (fl. 2.286) em 05/12/2011.

Diante da inexistência de bens, a parte exequente pediu a suspensão do feito por um ano, fl. 2.237, em 18/03/2013.

Certidão de decurso do prazo de um ano - fl. 2.332.

A parte exequente pediu a designação de audiência de conciliação, no entanto, regularmente intimada para o ato, quedou-se ausente na audiência - fl. 2.356.

Instada a manifestar sobre a prescrição - fl. 2.357, a parte exequente defendeu o prosseguimento do feito, alegando, em resumo, que para o reconhecimento da prescrição dependeria da inércia do exequente e da inexistência de bens somados à suspensão do processo, continua dizendo que a parte credora tem diligenciado em busca de bens penhoráveis e outras medidas aptas a satisfação do crédito, e não incidência do art. 1.056, do CPC.

Não havendo pedidos pendentes de análise e decorridos os prazos processuais, vieram os autos conclusos para sentença - fl. 2.363, em 14/08/2017.

É o relatório. Profiro manifestação estatal.

REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão executiva, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional.

Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contados do pedido de execução da sentença proposto.

Desde o pedido de execução em 23/07/2002 até o dia 18/03/2016 (entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente) decorreram mais de quatorze anos.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A fase de cumprimento de sentença iniciou-se por petição, fl. 114, em 23/07/2002.

A execução, inicialmente, teve certa utilidade para o exequente, pois, depositados pela parte executada valores decorrentes da penhora de rendimentos da empresa, de maneira que o exequente conseguiu satisfazer parte da dívida no patrimônio da empresa devedora.

Todavia, antes da quitação da dívida, a parte executada parou de pagar e fez o último depósito judicial na fl. 2.127, no dia 20/09/2005. Isto é, desde setembro de 2005 que a parte exequente não se satisfaz no patrimônio do executado em face da inexistência de bens.

Verifica-se, desse modo, que desde setembro de 2005 que a execução não tem sido útil para a parte exequente.

Nesse compasso, constata-se que desde o último depósito em setembro de 2005 até o dia em que o Código de Processo Civil Vigente entrou em vigor (18/03/2016) decorreram mais de dez anos.

Concluiu-se o prazo prescricional, e isso, muito antes da entrada em vigor do atual CPC, vez que decorreu, por completo, o prazo de cinco anos e a parte exequente não satisfaz seu crédito no patrimônio do executado.

É o caso da prescrição da pretensão executiva. Explico.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A execução de título judicial é tão somente uma fase, porém, admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por

verificar-se não antes, mas no curso do processo.

A prescrição intercorrente, como já explicado, ocorre no curso do processo (fase de conhecimento, fase de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) bastando, para isso, observar que o Código Civil estabelece os prazos prescricionais e eventuais causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição.

É dever do credor diligente atentar para esses prazos.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico impõe prazos para, além da determinação do direito (fase cognitiva), a satisfação do crédito (fase executiva).

O prazo prescricional de título executivo judicial começa a correr a partir da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento de sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC, ou seja, a partir do trânsito em julgado ou da data em que realizado o pedido de cumprimento de sentença.

Assim, tem-se com o trânsito em julgado da sentença - título executivo judicial - instaurando-se a fase executiva e reiniciando-se o prazo prescricional (Súmula n. 150 do STF).

Lembre-se que no processo de execução (fase de cumprimento de sentença) incide o princípio da disponibilidade da execução pelo credor. O princípio da disponibilidade do processo executivo pelo credor estabelece que a execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Ele pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor.

É o que dispõe o art. 775 do CPC: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Ela se distingue do processo de conhecimento, em que a desistência dependerá do consentimento do réu, quando ele já tenha oferecido contestação, o que se justifica porque este pode desejar um pronunciamento do juiz, que impeça o autor de voltar a juízo para rediscutir a questão.

O que se quer dizer é que ao juiz incumbe o impulso oficial do processo, intimando o devedor para dar prosseguimento ao feito, apresentando bens a penhora - móveis, imóveis, ou seja, que execute seu crédito satisfazendo-se no patrimônio do credor.

Nessa busca por bens, o exequente pode pedir o auxílio judicial para identificação de bens móveis e imóveis, não sendo efetivas as buscas pelo Poder Judiciário, caberá ao exequente promover a busca de bens sozinho fazendo uso dos recursos de que dispõe.

Por isso, o argumento de que o processo ficou parado por culpa do judiciário não tem firmeza, eis que se o exequente regularmente intimado não manifestar-se nos autos, o processo não será extinto, mas arquivado, esperando o prazo prescricional concluir-se.

Ademais, o mesmo acontece quando o exequente ciente que não foram encontrados bens do devedor, mesmo fazendo uso do aparelhamento judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), permanece inerte sem buscar por seus meios bens que lhe interessem.

No caso destes autos, o exequente fez uso do aparelho judicial que tentou identificar e localizar bens passíveis de penhora, todavia, a busca judiciária não surtiu efeitos, pois, não foram localizados quaisquer bens, razão pela qual o exequente solicitou a suspensão do feito com base no art. 791, III, do CPC/1973, revogado.

Depois de decorrido o prazo da suspensão, o exequente não apresentou nos autos nenhuma diligência própria pela busca de bens do executado, passando-se mais três anos de execução.

AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO

Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é imprescindível, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo, leia-se: diligência da parte exequente, seria impossível ocorrer a prescrição, o instituto, é verdade, perderia a razão de existir, pois, bastaria qualquer pedido para movimentar o processo (mostrar-se "diligente"), mesmo que com pretensões protelatórias e sem fundamento.

Deveras, se assim o fosse, restaria a clara intenção da parte em fulminar o instituto da prescrição, que é imposta por lei, pela bem da segurança jurídica e constante em todo o ordenamento jurídico como sistema.

Com efeito, como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Ficou claro que a parte executada não tinha bens, pois, no caso destes autos, foi realizada a quebra do sigilo fiscal da executada na busca pela

identificação de bens (fl. 2.286) em 05/12/2011, com resultado infrutífero. Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Saliento, uma vez mais, que a repetição de pedidos de pesquisa BACENJUD, RENAJUD e outros que em inúmeras vezes tiveram resultados negativos, demonstra que o credor não tem interesse na satisfação do crédito, mas apenas em movimentar o processo. Isto é, evidencia-se o desinteresse do exequente de forma indireta.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Com efeito, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda.

Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desencontro de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, saliento, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Durante o transcurso do processo não houve qualquer causa interruptiva ou suspensão da prescrição.

Concluiu-se o prazo prescricional, vez que decorreu o prazo de cinco anos e a parte exequente não satisfaz seu crédito no patrimônio do executado.

A própria parte exequente quando intimada, concretizando-se o contraditório, não apontou para nenhuma causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do prazo prescricional.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença ou pedido de cumprimento de sentença até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional somando-se à inutilidade da execução por ausência de bens.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

P. R. I.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

010 - 0063606-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063606-1

Exequente: Ivanilde Lira da Silva e outros.

Executado: Manoel Pereira da Costa e outros.

Defiro a hasta pública (fl. 377), preferencialmente na modalidade pregão eletrônico.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Roberto Guedes Amorim,

Valter Mariano de Moura

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Luana Rolim Guimarães

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

011 - 0012360-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012360-4

Réu: Cleicimar Freitas Serrão e outros.

AUTOS: 14/012360-4, de Ação Penal

RÉU: JEAN DA SILVA

Sentença.

AUTOS: 14/012360-4, de Ação Penal

RÉU: JEAN DA SILVA

Sentença

Trata-se de Autos de Ação Penal onde se apura a prática dos delitos capitulados nos artigos 306 e 309, da Lei n.º 9.503/97, em trâmite apenas em face do RÉU JEAN DA SILVA, diante da suspensão condicional do processo em relação aos RÉUS CLEICIMAR FREITAS SERRÃO e FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS.

Regularmente processado, foi enviado a este Juízo com as manifestações das partes de fls. 86, 87 e 88, verso

Vieram conclusos.

Compulsando os Autos, verifica-se que o Réu cumpriu integralmente todas as condições que lhe foram impostas, como se observa das fls. 81 e 84, razão pela qual não resta outra alternativa senão decretar a extinção da punibilidade por imperativo legal.

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JEAN DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2017.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2017.

Juiz MARCELO MAZUR

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

012 - 0006369-71.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006369-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.A.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (certidão de nascimento do menor, documento de identidade e residência do autor e planilha de cálculos atualizada), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em 22.08.2017

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

013 - 0007270-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007270-5
Executado: A.S.B.
Executado: J.F.S.
Processo n.º 0010.17.007270-5

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a fim de:

- corrigir o polo ativo da demanda e a procuração. No caso em testilha, exige-se que o menor figure no polo ativo, devidamente representado por sua genitora. Retifique-se a inicial e a procuração.

- adequar ao rito especial do art. 528 do CPC e ao 523 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (certidão de nascimento do menor, acordo de alimentos homologado, documento de identidade e residência da representante legal do autor), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de October de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Giancarlo Peixoto da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0007519-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007519-5
Autor: E.S.N.
Réu: Criança/adolescente
Processo n.º 0010.17.007519-5

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 2 de October de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Guarda

001 - 0000197-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000197-2
Autor: J.S.F. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000396-46.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000396-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000452-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000452-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000063-26.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000063-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000068-48.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000068-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000040-80.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000040-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000041-65.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000041-5
Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2018 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/10/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

001 - 0000649-17.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000649-6
Réu: Antonio Flavio Rodrigues Cruz
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000660-12.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000660-0
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000622-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000622-0
Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000023-90.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000023-7
Réu: Pedro Gomes Irineu
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000427-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000427-2
Réu: Marcos Vieira da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/10/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000032-52.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000032-8
Infrator: Criança/adolescente

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 04/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **NIVALDO MARQUES MAIA**, brasileiro, nascido aos 15.07.1972, filho de Ciria de Oliveira Maia e José Barbosa Maia, portador do CPF n. 630.177.922-34, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0087940-21.2004.8.23.0010**, **deverá comparecer no dia 14 de dezembro de 2017, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de participar como parte na Sessão do Júri designada.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Diretora de Secretaria



2ª. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O MM. Juiz de Direito Dr. BRENO COUTINHO, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0064597-30.2003.8.23.0010, que tem como acusado LUZINALDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 25/08/1979 em Bacabal-MA, portador do RG. 332459-1 SSP/RR, filho de Maria Arlene da Conceição e José da Conceição e, como não foi possível intimar pessoalmente o acusado FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, COM PRAZO DE SESSENTA DIAS, da sentença de desclassificação de ep. 75.1, proferida nos autos em epígrafe nos seguintes termos "Por todo o exposto, reconheço, com fundamento no art. 419, do Código Processo Penal, a DESCLASSIFICAÇÃO do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal. Oportunamente, mantenho a prisão preventiva do acusado. Vejamos que não há mudança do contexto fático que determinou a custódia cautelar. Assim, o acusado era foragido, na tentativa de fugir da aplicação da lei penal. Não provas concretas, nos autos, que revele mudança de comportamento ou demonstre submissão ao ordenamento jurídico. Ademais, no decorrer da instrução, o acusado comportou-se dificultado o encerramento da instrução probatória. Por seu turno, o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. Por tudo isto, mantenho a prisão preventiva outrora decretada, visando a garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a distribuição para uma das varas criminais desta comarca. Expedientes necessários.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos 04 dias do mês de outubro de 2017.

Luana Rolim Guimarães
Diretora de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 04/10/2017.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz de Direito, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Renato Albuquerque**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **DEXTER JOE**, Guianense, divorciado, garimpeiro, nascido em 08/11/1971, natural de Georgetown/Guiana, INI nº 001057447-6, CPF n.º n/i, filho de Humil Joe e de Murimu D' Avillar, referente às Ações Penais nº. 0010.01.012461-7 e 0010.03.069911-9, oriundas da 3ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Prescrição executória nos termos do Art. 109, IV e 113 do Código Penal, nos autos de Execução n.º **0069911-54.2003.8.23.0010**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 04 de outubro de 2017. Eu, **Débora Batista Carvalho**, Diretora de Secretaria, conferi e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria da VEP/RR

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 04/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

Processo Nº 0801202-77.2017.8.23.0030
Ação: Dissolução
Requente: CANDIDO CAMPINA DA SILVA
Requerido: DOMINGAS DOS SANTOS SILVA

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como requerida DOMINGAS DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF, RG ignorados pela parte, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente CITADO por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, conclusos; CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá-Roraima, ao 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, David Adan Santa Brígida Peixoto, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 04/10/2017

**VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER que neste Juízo a todos que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO PENAL sob o Nº **005.16.000236-5** em que é acusado **DIONEL MALDONADO**, venezuelano, solteiro, agricultor, filho de Daniel Rodrigues e Adelina Maldonado, nascido aos 15.12.1977, natural de Yekuana/ Venezuela/VE, portador da FICHA PAPILOSCÓPICA nº. 000740917-6 IIOC/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 121, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

ZILVA NETA FARIAS
Diretora de Secretaria

**VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO PENAL sob o nº **005.12.000242-2** em que é acusado **ELIEZER REGO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de João Lisboa/MA, nascido em 15.01.1991, RG nº 037283082009-0 SSP/MA, como incurso(a) nas penas **do art. 311, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III-Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

ZILVA NETA FARIAS
Diretora de Secretaria

**VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO PENAL sob o nº **005.09.007833-7** em que é acusado **LUIZ PEREIRA DA COSTA**, RG: **143.072 SSP/RR**, brasileiro, separado, professor, nascido em 23.04.1948, natural de Floriano-PI, incurso(a) nas penas **dos art. 171, do Código Penal Brasileiro e art. 10, da Lei 7347/85**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR
Diretora de Secretaria

VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO PENAL – MEDIDA PROTETIVA sob o nº 0005.16.000151-6 em que é acusado GEOVANE DOS SANTOS BENÍCIO. A vítima encontra-se em local incerto e não sabido, como não foi possível intimá-la pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, manifeste-se acerca da sentença proferida nos autos supra. Com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: SÍNTESE DA SENTENÇA: "(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. **Intime-se a vítima, cientificando-a que o IP continua tramitando e que, caso haja nova investida por parte do agressor, poderá registrar ocorrência novamente e pedir as medidas outra vez, caso sejam necessárias**". DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR
Diretora de Secretaria

**VARA CÍVEL ÚNICA
COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR**

Expediente de 04/10/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0800458-60.2017.8.23.0005**, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figura como requerente **LUIZ SILVA DE SOUZA** e como requerido **RAIMUNDA VERAS BARROSO**. Como se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento da parte requerida e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MM^a Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0800348-32.2015.8.23.0005**, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que figura como requerente **SANDRA TOMAZ EMILIANO** e como requerido **BRUNO BARRETO CAETANO**. Como se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento da parte requerida e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MM^a Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04OUT17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 910, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 01OUT2017, da Portaria nº 859/2007, de 10OUT2007, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3707, de 12OUT2007, que concedeu Gratificação de Atividade (GAT) 10%, para o servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 911, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153, de 1ºOUT96, e Lei nº 620 de 29NOV07, e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder Função de Confiança – MP/FC-V, para o servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, a partir de 01OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 912, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder *ex-officio*, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2017, até ulterior deliberação, ao servidor **ÁLVARO GIBIM GALVÃO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, enquanto permanecer o interesse e a necessidade da Administração Superior, nos termos dos arts. 5º e 7º, § 1ª, da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Considerando que o servidor foi designado pela Portaria nº 084, de 27 de janeiro de 2017 (DJE 5909, de 31JAN2017) para compor à **Comissão de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima**, cujas atividades são funções extraordinárias, não compreendidas nas atribuições específicas do cargo ocupado pelo servidor, ensejando responsabilidades e carga horária adicional, justifica-se a concessão do benefício pecuniário.

Art. 3º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 913, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, no período de 01OUT2017 a 31JAN2018, gratificação de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre sua remuneração, em razão do projeto de implantação do sistema Athenas, elaborado nos termos do Art. 4º da Resolução nº 001, de 29FEV2016 e alinhado ao Plano Estratégico, aprovado pela resolução CPJ nº 001/2017, de 06FEV2017.

Art. 2º. O projeto será acompanhado pela Secretária-Geral que encaminhará relatório quadrimestral para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 914, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para participar do “**XXII Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 27 a 29SET2017, conforme o Processo nº 724/2017 -DA/MPPRR, de 05SET2017, SisproWeb nº 081906045951792.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 915, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 27 a 30SET2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 916, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no período de 27 a 30SET2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 917, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA**, no mês de **OUTUBRO/2017**, publicada pela Portaria nº 874, DJE Nº 6061, 21 de setembro de 2017, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
09 a 16	DR VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
30OUT a 06NOV	DRª JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 918, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor, **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para participar, sem ônus para esta instituição, como palestrante na "**14ª Edição do Latinoware Congresso Latino-americano de Software Livre e Tecnologias Abertas**", na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 17 a 20OUT2017, conforme o requerimento de 19SET2017, SisproWeb nº 1517091721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 919, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 757/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6038, de 17AGO2017, a partir de 15SET2017, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 920, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 15SET2017, da Portaria nº 759/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6039, de 18AGO2017, que designou o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 921 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994; e,

Considerando a importância de concretizar os objetivos estratégicos do MPRR de “modernizar a estrutura de tecnologia da informação” e de “aprimorar a governança institucional e a gestão”;

Considerando a necessidade de alinhar as atividades ao objetivo institucional de buscar a excelência na prestação dos serviços;

Considerando o acordo de cooperação técnica para uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4 e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que permite transferir a gestão de processos administrativos para o meio eletrônico, possibilitando que toda a tramitação de expedientes seja realizada virtualmente;

Considerando que o Sistema Eletrônico de Informação – SEI foi cedido gratuitamente pelo TRF 4 e está disponível para ser implantado em todos os Ministérios Públicos Estaduais;

Considerando a celebração entre o MPRR e o Conselho Nacional do Ministério Público de Termo de Adesão para uso do referido sistema;

R E S O L V E :

Art. 1º Instituir no âmbito do Ministério Público do Estado do Roraima a Comissão Gestora de Implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Parágrafo único: A comissão será presidida pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima e secretariada pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Designar, com efeitos a partir da data de publicação, os abaixo nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para compor a Comissão Gestora de Implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI:

- I - **Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, Presidente;
- II - **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Secretário;
- III - **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**;
- IV - **ALINE VELARDE JIMENEZ BEHENCK**;
- V - **ANA PAULA VERAS DE PAULA**;
- VI - **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**.

Art. 3º A Comissão deverá elaborar e executar, no prazo de seis meses, plano de ação para a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 922, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Resolução CPJ n.º 02, de 23 de dezembro de 2010, publicada no DJE nº 4458, de 23.12.10, que dispõe sobre a gestão documental no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir da data de publicação, os servidores abaixo nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para compor a **Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD** do Ministério Público do Estado de Roraima:

- I – Presidente: Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**;
- II – Gestor documental da Corregedoria-Geral de Justiça: **DRIELE SILVEIRA ROZO**;
- III – Gestor documental da Assessoria Jurídica: **ANTÔNIO VALDECIR NOBLES**;
- IV – Gestor documental da Procuradoria-Geral de Justiça: **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**;
- V – Gestor documental do CEAF: **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1253 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 09OUT17, com pernoite, para realizar limpeza no prédio da promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 09OUT17, com pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviços descritos acima. Processo nº 803/17 – DA de 03 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047421715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1254 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática/Chefe de Seção, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR no dia 10OUT17, sem pernoite, para realizarem serviços de readequação da infraestrutura de rede das Comarcas dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR no dia 10OUT17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido Município.

III - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR no dia 10OUT17, sem pernoite, para conduzir veículo com os servidores que executaram os serviços descritos acima. Processo nº 804/17 – DA de 03 de outubro de 2017, SisproWeb:081906047431788.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1255 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, auxiliar de manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o

município de Alto Alegre-RR, no dia 11OUT17, sem pernoite, para executar serviços corte do gramado, limpeza do pátio e executar outros serviços correlatos à seção.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 11OUT17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores que executaram serviços acima descrito. Processo Nº 805/17 – DA, de 03 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047461776.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1256 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Vila Félix Pinto, Escola Estadual Genira Brito Machado e adjacências no dia 11OUT17 sem pernoite, para cumprir a OMD 162/09/17/PRODIE, para realizar buscas, localizar, constatar dados e pessoas físicas e Jurídicas no referido município. Processo nº 806/17 – DA, de 04 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047471739.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 295 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, licença para tratamento de saúde, no dia 18SET2017, conforme Processo nº 677/2017-SAP/DRH/MPRR, de 29SET2017, Sisproweb nº 081906047321761.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 296 – DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, para doação de sangue no dia 04SET2017, conforme documento Sisproweb nº 1525711738.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 297 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Emenda Constitucional Nº 046/2016, de 18/05/2016, no Diário Oficial Nº 2764 de 19/05/2016.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, 20 (vinte) dias de licença paternidade, no período de 29SET a 18OUT2017, conforme Processo nº 685/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03OUT2017, Sisproweb nº 081906047441741.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2017 – PROCESSO Nº 674/2017 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 30/2017, instruído pelo processo Administrativo nº 674/2017 - DA, Pregão Eletrônico nº 17/2017 – SRP.

OBJETO: Aquisição de equipamentos do tipo Smartphone – Tipo A, com garantia técnica de doze meses.

CONTRATADA: 1AARON COMÉRCIO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS E ESCRITÓRIO LTDA - ME, CNPJ Nº 07.816.912/0002-66.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 121.301,55** (cento e vinte e um mil, trezentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

PRAZO: 18 (dezoito) meses, de 28/09/2017 a 27/03/2018.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Subelemento 03, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de setembro de 2017.

Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2017 – PROCESSO Nº 674/2017 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 31/2017, instruído pelo processo Administrativo nº 674/2017 - DA, Pregão Eletrônico nº 17/2017 – SRP.

OBJETO: Aquisição de equipamentos do tipo Smartphone – Tipo B, com garantia técnica de doze meses.

CONTRATADA: **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, CNPJ Nº 24.802.687/0001-47.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 17.999,76** (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).

PRAZO: 18 (dezoito) meses, de 24/08/2017 a 23/02/2018.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Subelemento 03, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de agosto de 2017.

Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – PE Nº 20/2017 - SRP**

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 20/2017 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 625/2017 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de microcomputadores portáteis, tipo *notebook*, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 9/10/2017, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24/10/2017 às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 24/10/2017, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital retificado encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista - RR, 4 de outubro de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

NOTÍCIA DE FATO Nº 044-2017

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: Aristarcho Pinheiro dos Santos Filho

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido,

devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: (...) Na análise dos autos, constata-se que o Procurador da República, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, após realização de diligências concluiu que “ante a ausência de elementos a caracterizar qualquer ilegalidade/irregularidade, não há qualquer razão para a manutenção do feito em instrução” e promoveu o arquivamento do procedimento. E que, remetido o procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região, este não foi homologado tendo em vista o fato de o Ministério Público Federal não possuir atribuição para tal fim. Portanto, ratifico a decisão do Procurador da República, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, determinando o arquivamento da presente notícia de fato, promovendo-se as comunicações de praxe. Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** - Promotor de Justiça.

Data: 04/10/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 044-2017

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: Governo do Estado de Roraima

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: (...) Na análise dos autos, constata-se que o Procurador da República, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, após realização de diligências concluiu que “ante a ausência de elementos a caracterizar qualquer ilegalidade/irregularidade, não há qualquer razão para a manutenção do feito em instrução” e promoveu o arquivamento do procedimento. E que, remetido o procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região, este não foi homologado tendo em vista o fato de o Ministério Público Federal não possuir atribuição para tal fim. Portanto, ratifico a decisão do Procurador da República, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, determinando o arquivamento da presente notícia de fato, promovendo-se as comunicações de praxe. Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** - Promotor de Justiça.

Data: 04/10/2017

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2017/BONFIM/MP/RR

O Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO, Promotor de Justiça da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 003/2017**, tendo como fundamento a responsabilidade pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, regulamentado pelo Decreto nº 7.217/2010. Bonfim-RR, 03 de outubro de 2017.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁ**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO****NOTÍCIA DE FATO Nº 008/2017****COMARCA: MUCAJÁ****ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJÁ-RR.**PESSOA CIENTIFICADA:** BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA, PROCURADOR DE MUCAJÁ-RR.

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de Notícia de Fato instaurada na data de 07 de março de 2017, através do Of. 003/PMM/PROGEM/2017, noticiando situação caótica da garagem do Município de Mucajá/RR.

Os informes apresentados não ofereceram elementos mínimos a evidenciar a existência de dolo ou culpa na deterioração de referidos bens, não a critério para sustentar que tal dano se deu por ação ou omissão humana ou uso do bem.

Verifica-se, também, que cientificado o noticiante não apresentou complementação apta a fornecer elementos mínimos a ensejar a possível investigação pelo MPE.

Assim, diante do todo e, não havendo quaisquer outras medidas a serem empreendidas, determino o arquivamento dos autos.

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Promotora de Justiça.

04/10/2017.